



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600566-16.2024.6.02.0026

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600566-16.2024.6.02.0026 - Marechal Deodoro - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador KLEVER REGO LOUREIRO

RECORRENTE: ELEICAO 2024 EDNALDO SANTOS DA ROCHA VEREADOR, ELEICAO 2024 ALDO SERGEY GUEDES CABRAL VEREADOR, ELEICAO 2024 ANA CLARA FIGUEIREDO ROLIM DE OLIVEIRA VEREADOR, ELEICAO 2024 ANTONIO MATEUS VIRTUOZO DANTAS VEREADOR, ELEICAO 2024 DIANA KELNER CARVALHO DE ALMEIDA VEREADOR, ELEICAO 2024 HILDEBRANDO TENORIO DE ALBUQUERQUE NETO VEREADOR, ELEICAO 2024 JOSE CHARLES PINHEIRO ALVES VEREADOR, ELEICAO 2024 JUSCELINO VICENTE DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2024 LUCIANO ROQUE DA ROCHA SANTOS DAMASO DE ALMEIDA VEREADOR, ELEICAO 2024 MANOEL MESSIAS DE MOURA VEREADOR, ELEICAO 2024 MARIA GISELIA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2024 MONICA LOPES RODRIGUES VEREADOR, ELEICAO 2024 NEILTON COSTA DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2024 THIAGO RAIMUNDO DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2024 VALDEREZ ALEXANDRE SOUTO VEREADOR, PROGRESSISTAS - MARECHAL DEODORO - AL - MUNICIPAL

Representantes do(a) RECORRENTE: LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, VICTOR RODRIGUES SALES FALCAO - AL17236

Representantes do(a) RECORRENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

Representantes do(a) RECORRENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

Representantes do(a) RECORRENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

Representantes do(a) RECORRENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

Representantes do(a) RECORRENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

Representantes do(a) RECORRENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

Representantes do(a) RECORRENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

Representantes do(a) RECORRENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

Representantes do(a) RECORRENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

Representante do(a) RECORRENTE: LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A

Representantes do(a) RECORRENTE: ANTONIO LOPES RODRIGUES - AL2823, LIVIA LOPES RODRIGUES DE LIMA - AL10618

Representante do(a) RECORRENTE: LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A

Representantes do(a) RECORRENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

Representante do(a) RECORRENTE: LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A

Representantes do(a) RECORRENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

RECORRIDA: PROGRESSISTAS - MARECHAL DEODORO - AL - MUNICIPAL, ELEICAO 2024 ALDO SERGEY GUEDES CABRAL VEREADOR, ELEICAO 2024 JOSE CHARLES PINHEIRO ALVES VEREADOR, ELEICAO 2024 ANA CLARA FIGUEIREDO ROLIM DE OLIVEIRA VEREADOR, ELEICAO 2024 HILDEBRANDO TENORIO DE ALBUQUERQUE NETO VEREADOR, ELEICAO 2024 DIANA KELNER CARVALHO DE ALMEIDA VEREADOR, ELEICAO 2024 JUSCELINO VICENTE DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2024 LUCIANO ROQUE DA ROCHA SANTOS DAMASO DE ALMEIDA VEREADOR, ELEICAO 2024 ANTONIO MATEUS VIRTUOZO DANTAS VEREADOR, ELEICAO 2024 MANOEL MESSIAS DE MOURA VEREADOR, ELEICAO 2024 MONICA LOPES RODRIGUES VEREADOR, ELEICAO 2024 NEILTON COSTA DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2024 THIAGO RAIMUNDO DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2024 VALDEREZ ALEXANDRE SOUTO VEREADOR, ELEICAO 2024 MARIA GISELIA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2024 EDNALDO SANTOS DA ROCHA VEREADOR

Representantes do(a) RECORRIDA: LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A

Representantes do(a) RECORRIDA: LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

Representantes do(a) RECORRIDA: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192

Representantes do(a) RECORRIDA: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192

Representantes do(a) RECORRIDA: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192

Representantes do(a) RECORRIDA: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A

Representantes do(a) RECORRIDA: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA -

AL6638-A

Representantes do(a) RECORRIDA: LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

Representantes do(a) RECORRIDA: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192

Representantes do(a) RECORRIDA: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A

Representantes do(a) RECORRIDA: ANTONIO LOPES RODRIGUES - AL2823, LIVIA LOPES RODRIGUES DE LIMA - AL10618

Representante do(a) RECORRIDA: LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A

Representantes do(a) RECORRIDA: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

Representante do(a) RECORRIDA: LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A

Representante do(a) RECORRIDA: LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A

Representantes do(a) RECORRIDA: LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, VICTOR RODRIGUES SALES FALCAO - AL17236, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ELEIÇÕES 2024. VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. SÚMULA Nº 73 DO TSE. PRELIMINARES REJEITADAS. ADMISSIBILIDADE DE DOCUMENTO NOVO (ART. 435, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC). DESISTÊNCIA TÁCITA JUSTIFICADA POR MOTIVO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DE CONLUÍO. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SUFFRAGIO. IMPROCEDÊNCIA DA AIJE. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS AFASTADA. INEXISTÊNCIA DE DOLO OU MÁ FÉ DOS EMBARGANTES. PROVIMENTO PARCIAL. IMPROCEDÊNCIA DA AIJE.

1. Recursos eleitorais interpostos contra sentença que julgou parcialmente procedente AIJE para reconhecer fraude à cota de gênero em relação à candidatura de Mônica Lopes Rodrigues, determinando a desconstituição do DRAP, nulidade dos votos da legenda, cassação dos diplomas e declaração de inelegibilidade.

2. Rejeitada a preliminar de nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa. Decisão devidamente fundamentada. Inconformismo da parte não configura vício apto a ensejar nulidade.

3. Admissível a juntada de documentos novos na instância recursal, nos termos do art. 435, parágrafo único, do CPC, quando demonstrado que se tornaram conhecidos ou acessíveis apenas após a fase de instrução, não configurando inovação indevida.

4. A caracterização da fraude à cota de gênero exige prova robusta do intuito de burlar o art. 10, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997, não bastando a presença isolada de indícios como votação inexpressiva, prestação de contas sem movimentação relevante ou ausência de atos de campanha, nos termos da Súmula nº 73 do TSE.

5. Comprovada desistência tácita da candidata por motivo superveniente e grave de saúde, devidamente demonstrado por documentação idônea, circunstância apta a afastar a presunção relativa de fraude. Ausência de prova de conluio ou má-fé do partido e dos demais candidatos.

6. Quanto às candidatas Valderez Alexandre Souto, Maria Gisélia Silva e Ana Clara Figueiredo Rolim de Oliveira, verificada a existência de atos efetivos de campanha, movimentação financeira relevante e prova testemunhal corroborando a intenção genuína de concorrer, não se configurando candidatura fictícia.

7. Inexistindo conjunto probatório robusto e convergente apto a demonstrar fraude, impõe-se a aplicação do princípio *in dubio pro suffragio*, em prestígio à soberania popular.

8. Afastada a multa aplicada por oposição de segundos embargos de declaração protelatórios, visto não restar caracterizado nos autos o dolo processual ou a má-fé, concluindo que a aplicação da penalidade seria excessivamente rigorosa.

9. Recursos parcialmente providos para julgar totalmente improcedente a AIJE, afastando todas as sanções impostas.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos Recursos Eleitorais interpostos para, no mérito, por maioria de votos, vencidos os Desembargadores Eleitorais Sóstenes Alex Costa de Andrade e Guilherme Masaiti Hirata Yendo, REFORMAR PARCIALMENTE a sentença para julgar totalmente improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, nos termos do voto do Relator. O Presidente proferiu voto.

Desembargador Eleitoral KLEVER REGO LOUREIRO

RELATÓRIO

1. Tratam-se de Recursos Eleitorais interpostos contra a sentença de ID 10360409, proferida pelo Juízo da 26ª Zona Eleitoral de Marechal Deodoro/AL que, nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) n.º 0600566-16.2024.6.02.0026, julgou parcialmente procedente o pedido formulado por Ednaldo Santos da Rocha em desfavor do Partido Progressistas (PP) e Aldo Sergey Guedes Cabral, José Charles Pinheiro Alves, Ana Clara Figueiredo Rolim de Oliveira, Hildebrando Tenório de Albuquerque Neto, Diana Kelner Carvalho de Almeida, Juscelino Vicente da Silva, Luciano Roque da Rocha Santos Dâmaso de Almeida, Antônio Mateus Virtuoso Dantas, Manoel Messias de Moura e Thiago Raimundo da Silva (candidatos ao cargo de vereador nas Eleições de 2024).

2. Na origem, a AIJE fora proposta em face do Partido Progressista (PP) de Marechal Deodoro e seus candidatos, sob a alegação de fraude à cota de gênero nas Eleições de 2024, com candidaturas femininas fictícias para beneficiar candidaturas masculinas, especialmente a do então candidato e Presidente do PP local, Hildebrando Tenório de Albuquerque Neto, o "Del Cavalcante", único eleito do partido.

3. Nos termos da inicial, das cinco candidatas mulheres do partido, quatro seriam candidaturas fictícias, com a finalidade precípua de atendimento do percentual mínimo de gênero exigido pelo art. 19, §3º, da Lei nº 9.504/97, notadamente as de Mônica Lopes Rodrigues, Maria Gisélia Silva (Zélia Silva), Valderez Alexandre Souto (Vanda) e Ana Clara Figueiredo Rolim de Oliveira (Clara Rolim). Os investigadores alegaram, como indícios de fraude, a votação inexpressiva das candidatas, a ausência de atos efetivos de campanha e as prestações de contas com altos valores, incompatíveis com o desempenho eleitoral.

4. A decisão de primeiro grau julgou parcialmente procedente a ação, reconhecendo a ocorrência de fraude à cota de gênero, exclusivamente na candidatura de Mônica Lopes Rodrigues, por constatar a presença dos elementos objetivos previstos na Súmula n.º 73 do TSE (votação zerada/inexpressiva, ausência de atos de campanha e de movimentação financeira relevante). Por outro lado, afastou a alegação de fraude em relação às candidatas Maria Gisélia Silva (Zélia Silva), Valderez Alexandre Souto (Vanda) e Ana Clara Figueiredo Rolim de Oliveira (Clara Rolim).

5. Como consequência, a sentença determinou:

a) a desconstituição do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do PP;

b) a nulidade de todos os votos obtidos pelo partido para o cargo de vereador;

c) a cassação dos diplomas dos candidatos vinculados ao DRAP; e

d) a declaração de inelegibilidade da Sra. Mônica Lopes Rodrigues pelo prazo de 8 (oito) anos.

6. Inconformados, recorrem:

6.1. O autor, Ednaldo Santos da Rocha (ID 10360447), da parte da sentença que lhe foi desfavorável, pleiteando o reconhecimento da fraude também em relação às candidaturas de Valderez Alexandre Souto, Maria Gisélia Silva e Ana Clara Figueiredo Rolim de Oliveira. Alega que o robusto conjunto probatório (votação inexpressiva, ausência de atos efetivos de campanha e inconsistências na prestação de contas) demonstraria o caráter fictício de tais candidaturas.

6.2. O Partido Progressistas (PP) e outros investigados (ID 10360454), sustentando, em síntese, a inexistência de fraude na candidatura de Mônica Lopes Rodrigues, que teria desistido tacitamente da disputa por força de uma enfermidade grave e superveniente. Arguem a nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa, ao não analisar os documentos médicos apresentados extemporaneamente. Pugnam pela reforma da sentença para julgar a AIJE totalmente improcedente e, subsidiariamente, pelo afastamento da multa por embargos protelatórios.

6.3. Valderez Alexandre Souto, Neilton Costa da Silva e Maria Giselia Silva (ID 10360452), em recurso com teor similar, arguindo preliminar de nulidade da sentença por não enfrentamento de matéria crucial à defesa (a doença da candidata Mônica). No mérito, defendem a regularidade de suas próprias candidaturas e a inexistência de fraude, requerendo a reforma da decisão.

6.4. Mônica Lopes Rodrigues, por seus patronos (IDs 10360420 e 10360421), também recorre, aduzindo omissão e contradição na análise de sua candidatura, por não ter sido sopesada adequadamente a tese de desistência tácita por motivo de saúde. Reafirma a superveniência de um impedimento grave e imprevisível e justifica a tardia apresentação dos documentos. Requer a reforma da sentença para afastar o reconhecimento da fraude e a sanção de inelegibilidade.

7. Foram apresentadas contrarrazões por todas as partes (IDs 10360459 e 10360461), rebatendo os argumentos adversários e pugnando pela manutenção da sentença nos pontos que lhes foram favoráveis.

8. A Procuradoria Regional Eleitoral (ID 10371673) opinou pelo não provimento do recurso do Investigante e pelo parcial provimento dos recursos dos Investigados, apenas para admitir a juntada dos documentos, mas mantendo o reconhecimento da fraude em relação à candidatura de Mônica Lopes Rodrigues e as sanções dela decorrentes.

9. É, em síntese, o relatório.

VOTO

10. Senhores Desembargadores, conforme relatado, trago à apreciação desta Corte os Recursos Eleitorais interpostos em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) originalmente proposta por Ednaldo Santos da Rocha em desfavor do Partido Progressistas (PP) e de seus candidatos ao cargo de vereador no Município de Marechal Deodoro/AL, nas Eleições de 2024.

11. Na origem, a sentença recorrida julgou parcialmente procedente a AIJE, reconhecendo a ocorrência de fraude à cota de gênero, exclusivamente na candidatura de Mônica Lopes Rodrigues, por constatar a presença dos elementos objetivos previstos na Súmula n.º 73 do TSE (votação zerada/inexpressiva, ausência de atos de campanha e de movimentação financeira relevante). Por outro lado, afastou a alegação de fraude em relação às candidatas Maria Gisélia Silva (Zélia Silva), Valderez Alexandre Souto (Vanda) e Ana Clara Figueiredo Rolim de Oliveira (Clara Rolim).

12. Como consequência, a decisão da magistrada determinou:

a) a desconstituição do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do PP de Marechal Deodoro, nas Eleições 2024;

b) a nulidade de todos os votos da legenda obtidos pelo partido para o cargo de vereador;

c) a cassação dos diplomas dos candidatos vinculados ao DRAP do PP; e

d) a declaração de inelegibilidade de Mônica Lopes Rodrigues pelo prazo de 8 (oito) anos.

13. Inconformadas, as partes recorrem:

I. O investigador, Ednaldo Santos da Rocha (ID 10360447), da parte da sentença que lhe foi desfavorável, pleiteando o reconhecimento da fraude também em relação às candidaturas de Valderez Alexandre Souto, Maria Gisélia Silva e Ana Clara Figueiredo Rolim de Oliveira. Alega que o robusto conjunto probatório (votação inexpressiva, ausência de atos efetivos de campanha e inconsistências na prestação de contas) demonstraria o caráter fictício de tais candidaturas.

II. O Partido Progressistas (PP) e outros investigados (ID 10360454), sustentando, em síntese, a inexistência de fraude na candidatura de Mônica Lopes Rodrigues, que teria desistido tacitamente da disputa por força de uma enfermidade grave e superveniente. Arguem a nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa, ao não analisar os documentos médicos apresentados extemporaneamente. Pugnam pela reforma da sentença para julgar a AIJE totalmente improcedente e, subsidiariamente, pelo afastamento da multa por embargos protelatórios.

III. Valderez Alexandre Souto, Neilton Costa da Silva e Maria Giselia Silva (ID 10360452), em recurso com teor similar, arguindo preliminar de nulidade da sentença por não enfrentamento de matéria crucial à defesa (a doença da candidata Mônica). No mérito, defendem a regularidade de suas próprias candidaturas e a inexistência de fraude, requerendo a reforma da decisão.

IV. Mônica Lopes Rodrigues, por seus patronos (IDs 10360420 e 10360421), também recorre, aduzindo omissão e contradição na análise de sua candidatura, por não ter sido sopesada adequadamente a tese de desistência tácita por motivo de saúde. Reafirma a superveniência de um impedimento grave e imprevisível e justifica a tardia apresentação dos documentos. Requer a reforma da sentença para afastar o reconhecimento da fraude e a sanção de inelegibilidade.

14. Os recursos foram interpostos por partes legítimas, são adequados à espécie e observaram os prazos recursais, preenchendo, portanto, os requisitos de admissibilidade. Por essa razão, deles conheço, passando, de início, à análise das preliminares.

Das Preliminares

A) Da Nulidade da Sentença por negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa, ao não analisar os documentos médicos apresentados.

15. Os recorrentes/investigados Valdez Alexandre Souto, Neilton Costa da Silva e Maria Giselia Silva sustentam que a sentença que rejeitou os embargos de declaração por ele apresentados seria nula por omissão e cerceamento de defesa, ao não ter apreciado devidamente a tese de desistência tácita da candidata Mônica Lopes Rodrigues, amparada por documentos médicos.

16. Argumentam que essa matéria seria crucial para a defesa e sua não análise prejudicou o direito ao contraditório.

17. A meu sentir, não há que se falar em nulidade.

18. A decisão de primeiro grau não foi omissa quanto ao tema. Pelo contrário, a magistrada, na sentença de ID 10360409, se manifestou expressamente sobre a tese da desistência tácita. Em audiência, a juntada do atestado médico foi indeferida (ID 10360392), tendo a Juíza ratificado seu entendimento na sentença proferida, afirmando que "o indeferimento da juntada do atestado médico apresentado não deve ser reconsiderado, pelas razões já expostas, por ocasião da audiência de instrução."

19. O fato de a decisão ter sido desfavorável aos recorrentes ou de não ter acolhido a interpretação jurídica por eles defendida não a torna nula por omissão ou ausência de fundamentação. O julgador não está obrigado a rebater, exaustivamente, todos os argumentos, mas sim a fundamentar sua decisão de forma clara e suficiente, como ocorreu. A pretensão dos recorrentes, neste ponto, revela mero inconformismo com o mérito do julgado, o que é incabível em sede de embargos de declaração e não justifica a anulação da sentença.

20. Nessa linha é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

Esta Corte Superior já se pronunciou no sentido de que os embargos de declaração constituem modalidade recursal de integração e objetivam esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir

erro material, nos termos do art. 275 do CE, com a redação dada pelo art. 1.067 do CPC, não sendo meio adequado para veicular inconformismo do embargante com a decisão embargada, que lhe foi desfavorável, com notória pretensão de novo julgamento do feito. Precedentes.

(REspEl 309-61, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 28.2.2023)

21. Em sendo assim, não identificando a existência de vício na decisão que rejeitou os embargos, rejeito a preliminar suscitada.

B) Da admissibilidade dos documentos novos (ID 10360345)

22. Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, impõe-se, ainda, a análise das questões referentes ao conteúdo do acervo probatório que deverá ser considerado no exame do *meritum causae*.

23. Os recorrentes/investigados Valderéz Alexandre Souto, Neilton Costa da Silva e Maria Gisélia Silva, bem como o Partido Progressistas e seus candidatos, apresentaram insurgência quanto ao indeferimento do requerimento da juntada dos documentos de ID 10360345, que serviriam para fazer prova da alegada desistência tácita, e que consistiria em nova tese defensiva para afastar a alegação de fraude.

24. Eis o teor da ata de audiência de oitiva de testemunhas, na qual foi proferida a decisão de indeferimento (ID 10360392):

Iniciados os trabalhos, tendo em vista o requerimento de id. 123241374, a MM. Juíza indeferiu o pedido, tendo em vista tratar-se de procedimento administrativo, iniciado após a finalização do pleito, não havendo como atestar que se trata de fato novo, uma vez que a doença alegada já existia na época da pré-eleição.

A representante do MPE se manifestou no sentido do indeferimento do requerimento de id. 123241374, tendo em vista que a parte não comprovou o conhecimento dos fatos após o período de juntada da documentação pertinente, consigna-se que a despeito da alegação de conhecimento dos fatos na data de ontem, o documento é datado de agosto. Por fim, é de se observar que o próprio partido poderia ter realizado as diligências necessárias no momento em que apurou a suposta candidatura fraudulenta e não o fez. De forma que a apresentação da documentação neste momento sem comprovação de conhecimento na data de ontem, apresenta-se como comportamento contraditório. Ante a ausência dos requisitos previstos no § único do art. 485 do CPC, manifesta-se pelo indeferimento da juntada da prova nos termos requeridos.

25. Como visto, a decisão proferida em audiência foi ratificada na sentença vergastada (ID 10360409), que mantendo o indeferimento da juntada de documentos, julgou parcialmente improcedente os pedidos da ação, afastando a alegação de fraude em relação às candidatas Ana Clara Figueiredo Rolim de Oliveira, Valderéz Alexandre Souto e Maria Gisélia Silva (entendendo que praticaram atos de campanha) e reconhecendo como fraudulenta a candidatura de Mônica Lopes Rodrigues.

26. Nas razões recursais, os Recorrentes sustentam que apenas em 27/03/2025 obtiveram acesso ao conjunto

probatório, formado exclusivamente por documentos médicos particulares da investigada Mônica, referentes ao seu estado de saúde. Alegam que tais documentos não poderiam ser alcançados por iniciativa própria do partido, mas somente mediante informação fornecida pela própria investigada, razão pela qual requerem a revisão da decisão que indeferiu sua juntada, a fim de que sejam admitidos no processo.

27. Nesse ponto específico, ressalto o pronunciamento da Procuradoria Regional Eleitoral que entendeu pela admissibilidade dos documentos. Eis como se manifestou o *parquet*:

No caso, alegam os Recorrentes que só tomaram conhecimento de tais documentos no dia 26/03/25, data em que foram apresentados pela própria candidata investigada, Mônica Lopes Rodrigues, nos autos do procedimento administrativo (representação disciplinar) que resultou em sua expulsão.

Apresentam como prova a petição encaminhada por Mônica Lopes Rodrigues ao órgão partidário, com o atesto de recebimento no dia 26 de março de 2025, por Douglas da Silva Campos.

O documento citado faz prova, na visão deste Parquet, de que os documentos se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis ao Partido na data informada, caracterizando documento novo para os fins do art. 435, parágrafo único, do CPC, merecendo, por essa razão, ser deferida a juntada.

28. De fato, o art. 435 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo eleitoral, estabelece a regra da apresentação de prova documental com a petição inicial ou a contestação. Contudo, seu parágrafo único excepciona a regra, permitindo a juntada posterior de "documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente".

29. Os investigados lograram êxito em demonstrar que, embora a condição de saúde da candidata Mônica Lopes Rodrigues fosse preexistente ao ajuizamento da ação, o conhecimento de tal fato pela agremiação partidária, que também figura no polo passivo e cuja esfera jurídica é diretamente atingida pela demanda, ocorreu de forma superveniente à apresentação da defesa nos autos.

30. A narrativa apresentada, de que a candidata se manteve reclusa e somente revelou sua condição de saúde no bojo de um procedimento disciplinar interno, é verossímil e encontra respaldo nos documentos juntados. Exigir que o partido produzisse, na contestação, uma prova da qual não detinha conhecimento seria impor-lhe um ônus probatório impossível, em flagrante cerceamento de defesa.

31. Ademais, a busca da verdade real, princípio norteador do processo eleitoral, deve prevalecer sobre um formalismo exacerbado, especialmente quando a prova em questão se mostra essencial para a correta elucidação dos fatos e para o justo deslinde da controvérsia, que envolve a cassação de toda uma chapa de candidatos.

32. Dessa forma, tenho como válida a juntada dos documentos de ID 10360345 e, considerando que as partes já se manifestaram sobre o teor dos mencionados documentos, e não sendo hipótese de dilação probatória, os mesmos passarão a ser analisados como parte integrante do conjunto probatório.

Do Mérito Recursal

33. Ultrapassada a análise das preliminares, observo que o cerne da controvérsia reside em verificar se as candidaturas femininas lançadas pelo PP do Município de Marechal Deodoro/AL, nas Eleições de 2024 foram genuínas ou se, ao contrário, algumas delas se revestiram apenas de caráter formal, com o exclusivo objetivo de aparentar o cumprimento do percentual mínimo de 30% (trinta por cento), previsto no art. 10, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997. Confira-se:

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) o número de lugares a preencher mais 1 (um). (Redação dada pela Lei n.º 14.211/2021)

(...)

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. (Redação dada pela Lei n.º 12.034/2009)

34. A Súmula n.º 73 do Tribunal Superior Eleitoral, editada em 2024, consolidou o entendimento jurisprudencial sobre a fraude à cota de gênero, estabelecendo que a sua configuração se dá "com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros."

35. Contudo, a própria redação da Súmula 73 ressalva que a conclusão pela fraude depende "dos fatos e as circunstâncias do caso concreto". A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, de onde emanou o verbete sumular, é pacífica no sentido de que a presença dos elementos objetivos de fraude gera uma presunção relativa, que pode ser elidida por provas que demonstrem a ocorrência de uma desistência tácita justificada da candidatura.

36. Ressalto que a referida súmula não estabelece uma fórmula matemática, mas sim um guia para a análise casuística. A própria redação do enunciado é clara ao dispor que a fraude se configura "com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir".

37. Isso significa que a ausência de um dos elementos não afasta, por si só, a fraude, assim como a presença de todos eles não a confirma de forma automática se houver justificativa plausível para tal quadro. A caracterização do ilícito demanda a existência de um acervo probatório robusto, coeso e convergente, que demonstre, com a segurança necessária, o propósito de burlar a legislação eleitoral.

36. Por conseguinte, passo a analisar, especificamente, as candidaturas femininas que ensejaram os recursos eleitorais.

DA CANDIDATURA DE MÔNICA LOPES RODRIGUES

37. A sentença recorrida reconheceu a fraude em relação à candidatura de Mônica Lopes Rodrigues com base na presença incontroversa dos elementos objetivos da Súmula n.º 73 do TSE: obteve apenas 1 (um) voto, não realizou qualquer ato de campanha e, apesar de ter recebido R\$ 10.000,00 de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), não registrou nenhuma despesa.

38. Em uma análise superficial, tais elementos seriam, de fato, suficientes para um juízo condenatório. Contudo, a detida apreciação das circunstâncias do caso, enriquecida pela prova documental admitida nesta instância recursal, conduz a uma conclusão diversa.

39. Os documentos médicos juntados (ID 10360345) atestam que a candidata, em 12 de agosto de 2024, logo no início do período de campanha, foi diagnosticada com uma condição cardíaca ("ectasia da aorta ascendente") e recebeu recomendação médica expressa para evitar "trabalhos com esforço físico, estresse". A gravidade do diagnóstico, potencializada por um histórico familiar desfavorável, conforme relatado, constitui um fato novo e de extrema relevância na vida da candidata, plenamente capaz de justificar a interrupção de suas atividades de campanha.

40. A Procuradoria Regional Eleitoral argumenta que a tese de desistência tácita seria infirmada pelo fato de a candidata, mesmo após o diagnóstico da doença (que se deu em 12 de agosto de 2024), ter comparecido ao cartório (em 21 de agosto de 2024) para praticar atos referentes à sua campanha, notadamente realizar teste de escolaridade.

41. Todavia, tal ato, de natureza meramente burocrática e pontual, não é incompatível com a decisão de abandonar a extenuante rotina de uma campanha eleitoral. Pode, ao contrário, representar uma última tentativa de prosseguir com a candidatura, logo após o diagnóstico, antes que a plena consciência da gravidade de sua condição de saúde e o abalo emocional dela decorrente a levassem à inação.

42. O silêncio da candidata por meses, somente vindo a revelar sua condição de saúde em março de 2025, não pode ser interpretado como um indício de má-fé, mas sim como uma reação compreensível diante de uma questão de foro íntimo e de grande impacto pessoal. Exigir que a candidata, em meio a um diagnóstico grave, tivesse a preocupação de formalizar sua desistência ou comunicar imediatamente ao partido é desconsiderar a dimensão humana que permeia o processo eleitoral.

43. Dessa forma, observa-se que os elementos objetivos que apontariam para a possibilidade de ocorrência de fraude encontram uma justificativa plausível e robusta nas "circunstâncias do caso concreto".

44. A ausência de campanha, a votação pífia e a não utilização dos recursos financeiros não foram fruto de um ardil para burlar a cota de gênero, mas sim a consequência direta e inevitável de um impedimento pessoal e superveniente de natureza grave. A desistência tácita, nestes moldes, é uma conduta admitida pela jurisprudência e afasta a presunção de fraude. Não havendo provas de conluio ou de intenção deliberada de fraudar a lei, a reforma da sentença, neste ponto, é medida que se impõe.

45. Nesse diapasão, oportuno trazer à colação recente julgado deste Regional, cujas balizas se amoldam perfeitamente ao contexto ora debatido:

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. DESISTÊNCIA TÁCITA COMPROVADA. IN DUBIO PRO SUFRAGIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por MARIA DO ROSÁRIO LINS BARBOSA contra sentença do Juízo da 14ª Zona Eleitoral de Porto Calvo/AL, que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada em face do Partido Liberal e candidatos a vereador registrados pela agremiação nas eleições proporcionais de 2024, na qual se alegou fraude à cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, com indicação de quatro candidaturas femininas supostamente fictícias.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se houve fraude à cota de gênero nas candidaturas femininas do Partido Liberal nas Eleições 2024, de modo a ensejar a cassação do DRAP e dos diplomas dos candidatos vinculados, à luz da Súmula nº 73 do TSE e da exigência de prova robusta para caracterização do ilícito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A caracterização da fraude à cota de gênero exige prova robusta, extraída do conjunto fático-probatório, demonstrando conluio ou má-fé do partido e das candidatas para burlar o art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

4. Votação inexpressiva, prestação de contas zerada ou ausência de atos de campanha, isoladamente, não configuram fraude, devendo ser analisadas no contexto global da prova.

5. As candidatas Ackla Thays, Edigleide Maria e Amara dos Santos apresentaram movimentação financeira, material de campanha e participaram de atos eleitorais, revelando efetiva intenção de concorrer.

6. A candidata Ana Angélica da Silva apresentou votação ínfima e contas zeradas, mas comprovou desistência tácita por motivos familiares graves e imprevisíveis, afastando a intenção fraudulenta.

7. Inexistindo prova cabal de conluio ou de candidaturas fictícias, aplica-se o princípio in dubio pro suffragio, resguardando a vontade popular expressa nas urnas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A fraude à cota de gênero exige prova robusta, composta por elementos fáticos que revelem a intenção de burlar o art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. 2. A desistência tácita de candidata por motivos pessoais graves, comprovada nos autos, afasta a configuração de candidatura fictícia. 3. Na ausência de prova inconteste de fraude, deve prevalecer o princípio in dubio pro suffragio, em proteção à soberania popular.

Acordam os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

(TRE/AL - REI nº 060077266, PORTO CALVO - AL, Relatoria do Desembargador Rodrigo Lopes Sarmento Ferreira. Julgamento: 24.11.2025; Publicação: 27.11.2025)

Grifos nossos

46. A jurisprudência do TSE e dos Tribunais Eleitorais é farta no sentido de que desistência, motivada por fatos imprevisíveis e alheios à vontade da candidata, quando devidamente comprovada, afasta a presunção de fraude. Vejamos:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AIME. VEREADOR. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO. REGISTRO DE CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. ACERTO. AUSÊNCIA DE ROBUSTEZ DO CADERNO PROBATÓRIO. DESISTÊNCIA TÁCITA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS SUMULARES NºS 24 E 30 DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO

AGRAVO INTERNO. 1. O Tribunal local, soberano na análise de fatos e provas constantes nos autos, concluiu que não ficou evidenciado o caráter fictício da candidatura, malgrado tenha expressamente consignado a existência de diversos indícios nesse sentido (quantidade inexpressiva de votos, ausência de contratação de serviços, doação de serviços em valor ínfimo, ausência de atos de campanha nas redes sociais). 2. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, além de meros indícios, faz-se necessária a presença de provas robustas para configurar a fraude em candidaturas femininas. Precedente. 3. Na espécie, a candidata teve gestação de alto risco durante a corrida eleitoral, o que corrobora a alegação de que houve a desistência tácita de sua campanha, conduta admitida por esta Justiça especializada. 4. Deve ser mantida a decisão agravada, ante a inexistência de argumentos aptos a modificá-la. 5. Negado provimento ao agravo interno.

(TSE - REspEI: 06000017220216250008 ITABI - SE 060000172, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 07.04.2022, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 77)

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024 . FRAUDE À COTA DE GÊNERO. NÃO CONFIGURADA. DESISTÊNCIA TÁCITA FUNDAMENTADA. NÃO PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso

eleitoral interposto contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em AIJE, por fraude à cota de gênero, em razão de falta de provas robustas e de desistência tácita devidamente fundamentada. II . QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) analisar se estão presentes os elementos necessários para a configuração da fraude à cota de gênero; e (ii) verificar se está configurada a desistência tácita da candidata devidamente justificada. III. RAZÕES DE DECIDIR 3 . Constatou-se que a candidata obteve poucos votos no dia das eleições e movimentação financeira de campanha similar a outros candidatos do sexo masculino, na localidade. Ademais, apesar de módicos, houve a realização de atos de campanha. 4. A jurisprudência desta Corte admite a possibilidade de afastamento da fraude à cota de gênero quando comprovada a desistência tácita da candidata, por motivos alheios à sua vontade, como doenças graves de parentes. Para tanto, exige-se prova de que a candidata tenha efetivamente sido impedida de promover sua candidatura, o que ficou demonstrado nos autos. IV. DISPOSITIVO 5. Recurso não provido. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 10; Resolução TSE nº 23.735/2024, art . 8º. Jurisprudência relevante citada: TSE. REspEI nº 060098677/RN, Rel. Min . Sérgio Silveira Banhos, j. 19/5/2023); Súmula nº 73; AREspEI nº 060099653/MG, Rel. Min. André Ramos Tavares, j . 23/11/2023); TRE-MG. Recurso Eleitoral 060070617/MG, Rel. Des. Miguel Angelo De Alvarenga Lopes, j . 2/7/2025; TRE-MG. Recurso Eleitoral 0600617-94.2024.6 .13.0228, Rel. Juiz Antonio Leite de Padua, j. 15/7/2022.

(TRE-MG - REL: 06007134220246130024 IBERTIOGA - MG 060071342, Relator.: Des. Ricardo Ferreira Barouch, Data de Julgamento: 22/08/2025, Data de Publicação: DJE 156, data 28/08/2025)

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÃO 2020. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA . FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ARTIGO 10, § 3º, DA LEI N.º 9.504/97 . SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DESISTÊNCIA TÁCITA DA CANDIDATA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONLUÍO, FRAUDE OU MÁ-FÉ. CANDIDATA PORTADORA DE DOENÇA CRÔNICA LIMITANTE DE SUA CAPACIDADE FÍSICA . MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A fraude à cota de gênero consiste na apresentação de candidaturas femininas fictícias, caracterizadas assim pelo preenchimento meramente formal da exigência percentual participativa contida na legislação de regência, sem efetiva demonstração pelas candidatas da real intenção de concorrer . 2. A aferição substancial da fraude perpassa, nessa linha de compreensão, pela constatação de indícios relevantes tais como número significativo de desistências, baixa votação de candidatas, prestações de contas sem movimentação financeira, campanhas sem atos realizados, auxílio em atos de campanha de outros candidatos, etc. 3. No caso dos autos, a própria investigada admite que abandonou prematuramente sua candidatura por problemas de saúde, em virtude de enfermidade que pode ser comprovada a partir do atestado médico id 30932605, o qual, embora não seja contemporâneo aos fatos, reporta doença de natureza crônica, que limita a capacidade física da portadora, conforme laudo constante dos autos. 4. Assim, o prematuro abandono da campanha ou desistência tácita, como já denominou o Tribunal Superior Eleitoral, por ocasião do julgamento do AgR RESpe n.º 2-64, não faz presumir que tenha havido participação ou anuência dos demais candidatos da agremiação ou, mesmo, dos dirigentes partidários, haja vista a ausência de indícios probatórios nesse sentido. 5. Imprescindibilidade de prova robusta para reconhecimento do ilícito da fraude à cota de gênero, conforme precedentes do TSE e desta Corte. 6. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(TRE-RJ - REL: 06006558320206190130 SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA - RJ 060065583, Relator.: Des . Elton Martinez Carvalho Leme, Data de Julgamento: 26/04/2022, Data de Publicação: 03/05/2022)

ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA . DESISTÊNCIA TÁCITA DA CANDIDATURA. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SUFFRAGGII. 1.É pacífico na jurisprudência que o litisconsórcio passivo necessário nas ações para apuração de fraude no preenchimento das cotas de gênero não envolve os candidatos suplentes . Questão preliminar rejeitada. 2.A Recorrente teve votação zerada e não realizou atos de campanha na rede social Facebook. Esses fatos constituem indícios importantes, mas, isoladamente considerados, não perfazem prova cabal de fraude à cota de gênero . 3.A experiência revela não ser incomum que candidatos do sexo masculino também se abstenham de praticar atos significativos de campanha, por isso, se essa situação ocorre com uma candidata do sexo feminino, não se pode presumir conluio com o partido com deliberada intenção de fraudar a cota de gênero. 4.Fundamental perquirir se o lançamento da candidatura se realizou com o fim exclusivo de preenchimento ficto da reserva de gênero ou se houve intenção, mesmo que tímida, de efetiva participação na disputa eleitoral . 5.A prova testemunhal confirmou que a Recorrente chegou a praticar atos de campanha logo no início do período de propaganda eleitoral, mas também ficou incontroverso que ela não deu prosseguimento à campanha. 6.Ficou provado que a candidata se submeteu a cirurgia bariátrica no transcurso do período de campanha eleitoral . A conjugação desse fato com as notórias intercorrências provocadas pela pandemia de Covid-19 ao longo do ano de 2020 presumivelmente retiraram da Recorrente a previsibilidade da data de realização da cirurgia. A definição do dia da efetivação do procedimento cirúrgico não dependia da escolha da Recorrente. A hipotética perspectiva de a cirurgia ser reagendada para data coincidente com o período de campanha eleitoral não obrigava a Recorrente a abdicar da faculdade de registrar sua candidatura. A presumível incerteza sobre as limitações físicas no período pós-operatório torna plausível que a Recorrente se abstivesse de renunciar à candidatura . Nessas circunstâncias, a realização da cirurgia bariátrica constituiu justa causa para a candidata desistir de dar prosseguimento à campanha eleitoral. 7.A jurisprudência admite a desistência tácita da candidata em disputar as eleições. 8 .A justa causa para a desistência tácita da candidata é coerente com a opção de votar em outra candidata. 9.Se é tolerável a desistência informal da candidata em participar da campanha por motivos íntimos e pessoais, o partido não pode ser obrigado a promover a substituição da candidata desistente se ela não manifesta formalmente a renúncia à candidatura. 10 .A declaração unilateral de limitações funcionais com o propósito de justificar o custeio de cirurgia bariátrica não perfaz prova incontestada de ausência de condição física mínima para conduzir uma campanha eleitoral. 11.Todos os candidatos do partido, incluindo a Recorrente, receberam do candidato a prefeito recurso estimável em dinheiro, consistente em material impresso (santinhos). A Recorrente, assim como outros três candidatos do mesmo partido, incluindo um do sexo masculino, tiveram sua arrecadação limitada a esse recurso estimável em dinheiro, ao passo que os demais candidatos conseguiram arrecadar recursos de outras fontes . Não houve ausência de arrecadação pela Recorrente, mas arrecadação limitada a recurso estimável em dinheiro. E no partido da Recorrente esse fato não ocorreu só com candidatas do sexo feminino, mas também com um homem. A mera doação de santinhos pelo candidato a prefeito forma indício de que houve ao menos expectativa de praticar atos de campanha pela Recorrente. 12. O conjunto probatório não autoriza inferir com segurança que a candidata estivesse imbuída de desinteresse de concorrer ao pleito no momento do registro da sua candidatura. 13.Ficou provada desistência da candidata de concorrer à disputa eleitoral, mas não ficou provado conluio entre a candidata e o partido para registrar a candidatura de forma intencionalmente fraudulenta. 14 .A fraude à cota de gêneros não pode ser presumida, precisa ser provada de forma indene de dúvidas. Deve prevalecer a máxima in dubio pro suffraggii, para, em prestígio à soberania popular expressada nas urnas, evitar a cassação do diploma em um cenário de incertezas. 15.Recursos Eleitorais providos para reformar a sentença, julgando improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral .

(TRE-ES - AIJE: 06006696020206080005 muqui/ES 060066960, Relator.: ROGÉRIO MOREIRA ALVES,

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL EM AIJE. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO. VIOLAÇÃO AO ART . 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. VOTAÇÃO IRRISÓRIA. AUSÊNCIA DE CAMPANHA E GASTOS ELEITORAIS . DESISTÊNCIA TÁCITA DAS POSTULAÇÕES POR MOTIVO DE FORO ÍNTIMO. COMPARAÇÃO COM CONCORRENTES DO SEXO MASCULINO QUE NÃO DIFERE DA SITUAÇÃO DAS INVESTIGADAS. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS DO CONLUÍO. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SUFFRAGIUM . PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Sentença que reputou ter havido simulação de três candidaturas femininas a cargo proporcional, declarando nulo todos os votos atribuídos, no prélio de 2020, aos candidatos proporcionais do Democracia Cristã de Mesquita, cassando os registros da chapa, com base no art. 22, inciso XIV, da LC nº 64/90, em razão da prática de fraude à cota de gênero, prevista no art . 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. 2. Apesar da baixa votação ser um indicativo de simulação, isoladamente, não tem o condão de caracterizar burla ao processo eleitoral, mormente quando se analisa que concorrentes de outras legendas na mesma municipalidade igualmente apresentaram um desempenho similar nas urnas . 3. Nenhuma candidatura tem a garantia de que será bem-sucedida e não se pode exigir das mulheres uma atuação mínima, sob pena de se incorrer em verdadeira discriminação negativa, vez que igual comportamento não é demandado dos homens. 4. Ademais, inexistente relação direta entre a ausência ou diminuta presença de receitas e despesas de campanha e a ocorrência de fraude. Até porque, ao mesmo tempo que é permitida a renúncia formal à disputa, nada obsta que, por motivos particulares, desista-se informalmente dela e, conseqüentemente, da efetivação de atos de divulgação. 5. Depreende-se da instrução que as candidatas impugnadas em depoimentos afirmaram que abandonaram o certame, por motivo de foro íntimo (cirurgia e demais complicações de saúde; nascimento de filho, que exigiu maior atenção e cuidado materno; indisponibilidade de recursos). 6. Nos termos da jurisprudência do TSE, a desistência tácita é justa causa a afastar a ocorrência de fraude à cota de gênero e não impõe a necessidade de que as postulantes conheçam a legislação eleitoral, como argumentado pelo magistrado sentenciante. Precedentes. 7. Quanto à existência de prestações de contas padronizadas, tem-se que não se tratou de particularidade inerente às mulheres, mas sim um padrão da maioria dos concorrentes do Democracia Cristã . Sendo assim, não pode ser usado como indicativo da ocorrência de ilícito, por denotar um comportamento generalizado. 8. Para que se possa reputar demonstrado o ajuste fraudulento, imperiosa a existência de provas que evidenciem a adoção de subterfúgios destinados a preencher a lista proporcional com nomes femininos dissociados de qualquer ato volitivo genuíno por parte das concorrentes. Isso porque, são graves as sanções impostas no caso de procedência de uma AIJE, que culmina com a cassação de todos os requerentes da agremiação tida como fraudadora, bem como a inelegibilidade daqueles que participaram do conluio pelos oito anos subsequentes ao pleito . Prevalência do princípio do in dubio pro suffragium. 9. Provimento do recurso, a fim de reformar integralmente a sentença e julgar improcedente o pedido.

(TRE-RJ - REL: 0600565-22 .2020.6.19.0083 MESQUITA - RJ 060056522, Relator.: Joao Ziraldo Maia, Data de Julgamento: 26/10/2022, Data de Publicação: DJE-327, data 04/11/2022)

47. Assim, diante das provas admitidas e ora acostadas, tenho que Mônica Lopes Rodrigues possuiu a intenção inicial de participar do pleito, tendo sido compelida à desistência tácita por infortúnios da vida privada, em especial por questão da sua própria saúde.

DA CANDIDATURA DE VALDEREZ ALEXANDRE SOUTO (VANDA), MARIA GISÉLIA SILVA (ZÉLIA SILVA) E ANA CLARA FIGUEIREDO ROLIM DE OLIVEIRA (CLARA ROLIM)

48.O recorrente Ednaldo Santos da Rocha sustenta que o conjunto probatório constante dos autos evidencia a inexistência de campanha eleitoral efetiva por parte das mencionadas candidatas, apontando, entre outros elementos, a ausência de atos próprios de campanha, a votação inexpressiva e a prestação de contas desprovida de comprovação da execução dos serviços declarados.

49. Aduz, ainda, que a análise das redes sociais, das fotografias juntadas e dos depoimentos testemunhais confirma que a participação das investigadas restringiu-se, em sua maioria, a eventos vinculados à chapa majoritária, sem desenvolvimento de campanha autônoma, valendo-se, quando muito, de material casado ou de simples identificação por meio de botons. Defende, assim, que tais circunstâncias caracterizam candidaturas fictícias, lançadas unicamente para atender ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei n.º 9.504/97, de modo a justificar o reconhecimento da fraude.

50. Sustenta, outrossim, que as despesas declaradas não refletiriam a efetiva promoção das candidaturas impugnadas, havendo indícios consistentes de que os recursos possam ter sido destinados a finalidades diversas ou, ainda, artificialmente inflados, com o objetivo de simular campanhas inexistentes ou de reforçar a candidatura ao cargo majoritário.

51. Destaca a existência de diversas inconsistências na prestação de contas, que, em seu entender, corroboram a ocorrência da fraude, dentre as quais: (i) desempenho irrisório nas redes sociais, incompatível com a contratação de profissional de "social mídia"; (ii) descompasso entre a movimentação financeira declarada e os resultados obtidos nas urnas; (iii) contratação de numerosa equipe de apoio sem comprovação de atuação nos eventos de campanha; e (iv) despesas expressivas com material gráfico sem evidências de distribuição ampla e efetiva.

52. Inicialmente, no que se refere ao primeiro elemento indicativo de fraude previsto na Súmula n.º 73 do TSE (votação zerada ou inexpressiva), observo que as candidatas tiveram o seguinte desempenho: MARIA GISÉLIA SILVA (ZÉLIA SILVA) obteve 9 votos, VALDEREZ ALEXANDRE SOUTO (VANDA) obteve 17 votos, e ANA CLARA FIGUEIREDO ROLIM DE OLIVEIRA (CLARA ROLIM) obteve 19 votos.

53. Como já destacado a análise relativa à votação recebida deve ser amparada em uma visão contextual da realidade do município, a permitir aferir o que pode ser considerado como votação pífia ou inexpressiva.

54. Como bem destacou o Ministério Público, o baixo desempenho das candidatas em exame pode ser resultado de uma candidatura com baixa adesão, mesmo em situação de regular prática de atos de campanha.

55. Em sendo assim, a votação obtida é elemento a ser considerado para apuração da regularidade da candidatura, mas que deve ser aferido ao lado dos demais elementos apontados pelo enunciado do TSE, quais sejam, prestação de contas zerada, padronizada ou com ausência de movimentação financeira relevante; e ausência de atos efetivos de campanha.

56. Na hipótese em exame, não é possível concluir, apenas a partir das baixas votações obtidas, que se trata de fraude à cota de gênero, especialmente considerando que se trata de eleição à câmara de vereadores da cidade com eleitorado reduzido, onde resultados residuais são comuns em candidaturas legítimas.

57. No que diz respeito à prática de atos de campanha e às movimentações financeiras de campanha, a sentença recorrida analisou detidamente, e de forma individualizada, a situação de cada uma das investigadas. Nestes termos:

VALDEREZ ALEXANDRE SOUTO (VANDA):

Provas documentais que demonstram atos efetivos de campanha:

(...) Assim, as provas documentais sugerem que a candidata praticou atos efetivos de campanha, que divulgou sua candidatura nestes atos, utilizando material gráfico que divulgava a própria candidatura, ainda que se tratasse de material "casado", utilizado para, ao mesmo tempo, divulgar a candidatura proporcional e o apoio à candidatura majoritária.

Resta, portanto, demonstrada a materialização da divulgação de sua candidatura, inclusive com registros em eventos típicos de campanha, por meio de bottons, bandeira e carro adesivado, o que afasta a alegação de que teria participado dos atos exclusivamente para fazer campanha para o candidato ao cargo majoritário.

(...) Sendo assim, entendo que a ausência de atos de campanha na internet em favor de sua própria candidatura, e a presença de poucas postagens isoladas em favor do candidato ao cargo majoritário não são suficientes para a caracterização de candidatura fictícia, considerando os outros elementos indiciários de realização efetiva de campanha.

Houve considerável movimentação financeira na campanha da candidata, sem demonstração precisa de padronização. Eventuais inconsistências que apontem realização de campanha mais modesta do que a declarada na prestação de contas, como a contradição entre a contratação de 43 militantes, declarada na prestação de contas, e os depoimentos que indicam uma campanha da candidata participando dos atos sozinha ou, quando muito, acompanhada por uma outra pessoa, sugerem possível irregularidade contábil, uso irregular de recursos financeiros, eventual desvio de finalidade do recurso recebido, a ser apurado no processo de prestação de contas, mas não se mostram, isoladamente, como elemento suficiente a caracterizar a fraude, diante de outros elementos que demonstram a efetiva realização de campanha pela candidata, que, levou, inclusive, à obtenção de votação, ainda que inexpressiva. (...)

MARIA GISÉLIA SILVA (ZÉLIA SILVA):

Provas documentais que demonstram atos efetivos de campanha:

(...) Assim, as provas documentais sugerem que a candidata participou de atos efetivos de campanha, que divulgou sua candidatura nestes atos, com o uso de material gráfico próprio (embora fosse material

"casado"), apto a divulgar a sua campanha, santinhos, o que afasta a alegação de que teria participado dos atos exclusivamente para fazer campanha para o candidato ao cargo majoritário.

Além disso, entendo que a modesta atuação da candidata nas redes sociais não tem o condão, por si só, de caracterizar sua candidatura como fictícia, uma vez que sua atuação na rede social em questão se mostra, inclusive, proporcional ao número total de seguidores (94). Considerando o baixo número de seguidores, pode-se concluir que a candidata apresentava melhor perfil para atuação nas ruas, do que nas redes sociais, podendo ter privilegiado os atos de campanha tradicionais. Embora vislumbre possível incompatibilidade, que pode se apresentar como indício de irregularidade na prestação de contas, entre a modesta campanha na referida rede social e a contratação de "social mídia" (profissional contratado, em tese, para fazer divulgação de sua campanha em redes sociais), entendo que esse indício isoladamente não tem o condão de caracterizar a fraude, considerando os outros elementos que demonstram a efetiva participação da candidata na campanha.

Houve considerável movimentação financeira na campanha da candidata, sem demonstração precisa de padronização. Eventuais inconsistências que apontem realização de campanha mais modesta do que a declarada na prestação de contas, como a contradição entre a suposta contratação de 29 pessoas, das quais 25 apenas para militância de rua, declarada na prestação de contas, e os depoimentos que indicam uma campanha mais modesta, da candidata participando dos atos sozinha ou, quando muito, acompanhada por uma outra pessoa, sugerem possível irregularidade contábil, uso irregular de recursos financeiros, eventual desvio de finalidade do recurso recebido, a ser apurado no processo de prestação de contas, mas não se mostram, isoladamente, como elementos suficientes a caracterizar a fraude, diante de outros elementos que demonstram a efetiva realização de campanha pela candidata, que, levou, inclusive, à obtenção de votação, ainda que inexpressiva.

ANA CLARA FIGUEIREDO ROLIM DE OLIVEIRA (CLARA ROLIM):

Provas documentais que demonstram atos efetivos de campanha:

(...) Assim, as provas documentais sugerem que a candidata participou de atos de campanha, que divulgou sua candidatura nestes atos, com o uso de material gráfico próprio, bottons, o que afasta a alegação de que teria participado dos atos exclusivamente para fazer campanha para o candidato ao cargo majoritário

Além disso, entendo que a modesta atuação da candidata nas redes sociais não tem o condão, por si só, de caracterizar sua candidatura como fictícia, uma vez que sua atuação na rede social em questão teve a capacidade de atingir mais de mil seguidores, embora com poucas postagens.

Embora vislumbre possível incompatibilidade, que pode se apresentar como indício de irregularidade na prestação de contas, entre a modesta campanha na referida rede social e a contratação de "social mídia" (profissional contratado, em tese, para fazer divulgação de sua campanha em redes sociais), entendo que esse indício isoladamente não tem o condão de caracterizar a fraude, considerando os outros elementos que demonstram a efetiva participação da candidata na campanha.

Particularmente, os vídeos acima citados mostram a prática de atos efetivos de campanha realizados pela candidata, com uso de material gráfico próprio (bottons) por ela e por seus apoiadores, aptos a divulgar sua candidatura. Houve considerável movimentação financeira na campanha da candidata, sem demonstração precisa de padronização. Eventuais inconsistências que apontem realização de campanha mais modesta do que a declarada na prestação de contas, como a contradição entre a suposta contratação de 63 pessoas, declarada na prestação de contas, e os depoimentos que indicam uma campanha mais modesta, da candidata participando dos atos sozinha ou, quando muito, acompanhada por uma outra pessoa, sugerem possível irregularidade contábil, uso irregular de recursos financeiros, eventual desvio de finalidade do recurso recebido, a ser apurado no processo de prestação de contas, mas não se mostram, isoladamente, como elemento suficiente a caracterizar a fraude, diante de outros elementos que demonstram a efetiva realização de campanha pela candidata, que, levou, inclusive, à obtenção de votação, ainda que inexpressiva.

Particularmente, no diz respeito à candidata ANA CLARA FIGUEIREDO ROLIM DE OLIVEIRA (CLARA ROLIM), é possível verificar nas fotos e vídeos, anexados aos autos, que, nos atos que participou, estava acompanhada por alguns apoiadores.

58.Com efeito, nos termos do que restou demonstrado na decisão guerreada, é possível evidenciar diversos elementos de provas nos autos que indicam que as candidatas realizaram efetivamente atos de campanha.

59. Em relação à candidata Valderez Alexandre Souto é possível verificar a prática de atos de campanhas das diversas fotos apontadas na decisão singular. Nas imagens de IDs 123183848, 123183847, 123183970, 123183852, vê-se a recorrida participando de eventos políticos, ao lado de diversas pessoas (inclusive de candidato majoritário), com material de campanha relativo à sua candidatura, vestindo camisa com adesivos promocionais e até mesmo com bandeira contendo sua imagem e número de urna.

60. No que diz respeito a MARIA GISÉLIA SILVA, a situação é semelhante. As provas trazidas aos autos, notadamente as imagens de ID 10360255 e 10360258, e o vídeo de ID 10360324, que foram analisadas pela decisão recorrida, demonstram que foram praticados atos de campanha, inclusive com a distribuição de panfletos referentes à sua candidatura ao lado do candidato majoritário apoiado. Além disso, da mídia de vídeo referida, é possível verificar que ela possuía perfil em rede social ativo, ainda que com pouca movimentação, mas que postagens compatíveis com o período de campanha.

61. Na mesma linha, quanto ANA CLARA FIGUEIREDO ROLIM DE OLIVEIRA também se extrai idêntica conclusão. A foto de ID 10360278 e os vídeos de IDs 10360327 e 10360328 apresentam a recorrida em evento público ao lado de pessoas com seu adesivo colado na camisa e depoimentos de apoio durante o que parece ser uma caminhada política. O vídeo de Id. 10360331, por sua vez, demonstra que a candidata possuía rede social com postagens referentes a sua campanha, sendo elas (ainda que em pequena quantidade) contemporâneas ao período de propaganda eleitoral.

62. Ademais, a prova testemunhal produzida, e mencionada na sentença, corroboram as conclusões extraídas a partir das mídias juntadas aos autos, afastando a tese de que as candidaturas seriam fictícias. Os depoimentos de Walter Mateus (ID 10360356 a 10360360), Patrick Fernando (ID 10360361 a 10360363), Aline de Lima Santos (ID 10360364 a 10360367), Maria Bernadete (ID 10360368 a 10360370), Janderson Rodrigo (ID 10360372 a 10360374), Evellyn Cavalcante (ID 10360375 a 10360378), Ewerton Alves (ID

10360379 a 10360381) e Alisson Diego (ID 10360382 e 10360388) confirmaram que as candidatas realizaram atos de campanha em benefício de suas próprias candidaturas, com a distribuição de panfletos e visitação de eleitores.

63. Em sendo assim, tenho que as provas produzidas nos autos deixam claro que as candidatas Valderez Alexandre Souto (Vanda), Maria Gisélia Silva (Zélia Silva) e Ana Clara Figueiredo Rolim de Oliveira (Clara Rolim) efetuaram atos de campanha, afastando, assim, o indicativo de fraude previsto na Súmula n.º 73 do TSE.

64. Por fim, cabe a análise da movimentação financeira das candidatas recorridas.

65. Nos termos do mencionado enunciado, a "prestação de contas zerada, padronizada ou com ausência de movimentação financeira relevante" caracteriza indício de fraude à cota de gênero.

66. O recorrente aponta como principal indício de fraude o fato de as três candidatas terem recebido um valor idêntico de receita, R\$ 66.861,33, oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), o que, somado a outras inconsistências, configuraria uma padronização fraudulenta.

67. Este argumento deve ser rechaçado.

68. Primeiramente, a distribuição de valores iguais ou similares de recursos públicos (FEFC) pelo partido a um grupo de candidatos não é, per se, um indicativo de fraude. Pelo contrário, pode representar uma diretriz partidária de isonomia na alocação de recursos entre seus postulantes. A fraude não reside na paridade da receita, mas na simulação das despesas e na ausência de atos de campanha correspondentes.

69. Neste ponto, a distinção em relação ao caso de Mônica Lopes Rodrigues é abissal e instrutiva. Enquanto Mônica recebeu R\$ 10.000,00 e não declarou um único centavo de despesa, as candidatas Vanda, Zélia e Clara, conforme detalhado no parecer ministerial (ID 10371673, p. 18), declararam e apresentaram documentos de comprovação de despesas substanciais que exauriram quase a totalidade dos recursos recebidos.

70. Conforme se percebe, cada candidata adotou um perfil de gasto distinto, algumas mais focadas em despesas com militância e outras com publicidade. Vejamos: a) MARIA GISÉLIA SILVA (ZÉLIA SILVA) declarou despesas de R\$65.261,33, sendo R\$22.965,00 em publicidade por materiais impressos e R\$ 13.000,00 com militância; b) ANA CLARA FIGUEIREDO ROLIM (CLARA ROLIM), declarou despesas de R\$66.438,17, sendo R\$32.350,00 com militância, R\$15.000,00 com despesas de pessoal e R\$11.489,00 com materiais impressos; e c) VALDEREZ ALEXANDRE SOUTO (VANDA): Declarou despesas de R\$66.094,91, sendo R\$22.100,00 com militância, R\$ 11.000,00 com despesas de pessoal e R\$ 9.000,00 em doações financeiras e R\$5.000,0 com veículos.

71. Quando se soma a existência dessa substancial e diversificada movimentação financeira às demais provas produzidas - as mencionadas fotografias em eventos e os vídeos de campanha e, principalmente, os depoimentos testemunhais que confirmaram que as candidatas "pediam votos", "entregavam santinhos" e

"usavam bottons" -, o argumento da fraude se esvai por completo.

72. A votação inexpressiva, neste contexto, aparenta ser o resultado de uma campanha modesta em um cenário político competitivo, e não o caso de fraude.

73. A simples comparação destes perfis de gastos demonstra a heterogeneidade na aplicação dos recursos. Cada candidata alocou a verba recebida de forma distinta, privilegiando diferentes tipos de despesa, o que é compatível com estratégias de campanha autônomas e individualizadas, e contrário à ideia de uma "padronização" fraudulenta.

74. As inconsistências apontadas pelo recorrente - como a contratação de social mídia com pouca atividade online ou a aquisição de material gráfico em data próxima ao pleito - são, no máximo, indícios de irregularidades na gestão dos recursos, a serem apuradas, se for o caso, no processo específico de prestação de contas. Elas não possuem o condão de provar a inexistência da campanha, que é o objeto da Ação de Investigação Judicial Eleitoral por fraude à cota de gênero.

75. Uma campanha com gastos questionáveis é, por definição, uma campanha que existiu, o que afasta a premissa da candidatura "fictícia".

76. Em sendo assim, diferentemente da conclusão alcançada em relação à candidata MÔNICA LOPES RODRIGUES, tenho que inexistem nos autos elementos de prova que levem à conclusão da ocorrência de fraude à cota de gênero em relação às candidaturas de MARIA GISÉLIA SILVA (ZÉLIA SILVA), VALDEREZ ALEXANDRE SOUTO (VANDA) e ANA CLARA FIGUEIREDO ROLIM DE OLIVEIRA (CLARA ROLIM).

77. Por derradeiro, passo a análise da insurgência do Partido recorrente contra a aplicação de multa por embargos protelatórios.

78. A agremiação manifestou-se contra a sanção pecuniária imposta pelo Juízo de primeiro grau, fundamentada no art. 275, § 6º, do Código Eleitoral, em razão da oposição de segundos embargos de declaração, considerados manifestamente protelatórios.

79. Argumentou que os segundos embargos não seriam mera repetição dos primeiros, pois teriam objetos distintos. Alegou que, sendo diferentes os vícios, a quantidade de laudas e o pedido, não haveria que se falar em fundamentação idêntica ou intuito protelatório.

80. A tese recursal, contudo, não se sustenta.

81. No caso em exame, verifica-se que, após a prolação da sentença (Id. 10360409), os investigados opuseram os primeiros embargos de declaração, nos quais já articulavam, de forma exaustiva, a suposta contradição da decisão ao indeferir a juntada de documentos que comprovariam a desistência tácita de Mônica Lopes. A decisão que julgou tais embargos (Id. 10360439) foi clara ao rejeitá-los, afirmando que

seu objetivo principal era a "modificação do que restou decidido na sentença". Diante da rejeição, os investigados opuseram novos embargos, alegando que a decisão anterior teria sido omissa por não enfrentar os argumentos sobre a contradição.

82. Ocorre que, ao fazê-lo, os recorrentes apenas reiteraram, sob uma nova roupagem formal, a mesma matéria de fundo já decidida: o inconformismo com o indeferimento da juntada documental e suas consequências para o mérito da causa.

83. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, como bem apontado pelo Ministério Público Eleitoral (Id. 10371673, p. 20), é sólida e reiterada no sentido de que "(n)ão cabem embargos de declaração para rediscutir o que já foi examinado, embora se tenha alcançado conclusão diversa da pretendida pelo embargante" (Ac. de 11/09/2025 no ED-REspEl 060007196/PA, Relator(a) Min. Isabel Gallotti), e que "a tentativa do embargante de rediscutir matéria já decidida configura uso indevido dos embargos de declaração" e evidencia o seu caráter protelatório" (Ac. de 12/6/2025 no ED-REspEl n. 4217, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira).

84. Vê-se que, embora formalmente os segundos embargos apontassem um vício na decisão que julgou os primeiros, materialmente seu único objetivo era forçar uma terceira análise da mesma questão de mérito já rechaçada duas vezes. Trata-se de um claro abuso do direito de recorrer, que atenta contra a dignidade da justiça e a razoável duração do processo.

85. Em sendo assim, tenho que o Juízo de primeiro grau, ao constatar que os segundos aclaratórios possuíam "fundamentação idêntica aos opostos anteriormente", agiu com acerto e em conformidade com a jurisprudência, identificando o nítido caráter protelatório do manejo recursal, não merecendo reparo sua decisão.

DA MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS

86. Por fim, os recorrentes do polo passivo pugnam pelo afastamento da multa de 2 (dois) salários mínimos que lhes foi imposta pela oposição de segundos embargos de declaração, considerados protelatórios pelo juízo de origem.

87. A sanção prevista no art. 275, § 6º, do Código Eleitoral tem por finalidade coibir o abuso do direito de recorrer, devendo ser aplicada com parcimônia, apenas quando o intuito meramente procrastinatório for manifesto.

88. No caso dos autos, os segundos embargos (ID 10360445) foram opostos sob a alegação de que a decisão que julgou os primeiros aclaratórios teria sido omissa ao não analisar a contradição especificamente apontada sobre a juntada de documentos novos. Embora a tese possa ser juridicamente discutível, não se vislumbra um propósito puramente dilatatório, mas sim a tentativa, ainda que por via processual inadequada, de obter um pronunciamento explícito sobre questão que a parte considerava crucial para a sua defesa.

89. Não se caracterizando o dolo processual ou a má-fé, a aplicação da penalidade se mostra excessivamente

rigorosa, devendo ser afastada.

90. Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em :

a) CONHECER de todos os Recursos Eleitorais interpostos, rejeitando a preliminar de nulidade da sentença e admitindo a juntada dos documentos de ID 10360345;

b) NEGAR PROVIMENTO ao recurso do Investigante Ednaldo Santos da Rocha, mantendo a improcedência do pedido em relação às candidatas Valderez Alexandre Souto, Maria Gisélia Silva e Ana Clara Figueiredo Rolim de Oliveira.

c) DAR PARCIAL PROVIMENTO aos recursos interpostos pelo PARTIDO PROGRESSISTA - PP e seus candidatos (IDs 10360454, 10360443 e 10360452) para:

i. reformar a r. sentença de primeiro grau para AFASTAR a configuração de fraude à cota de gênero em relação à candidatura de Mônica Lopes Rodrigues, e, por conseguinte, julgar a Ação de Investigação Judicial Eleitoral TOTALMENTE IMPROCEDENTE, restabelecendo a validade do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da agremiação e dos votos e diplomas a ele vinculados;

ii. afastar a condenação ao pagamento de multa por embargos de declaração protelatórios.

91. É como voto.

DESEMBARGADOR KLEVER RÊGO LOUREIRO

RELATOR

VOTO-VISTA (DES. NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA)

Senhores Desembargadores, pedi vista dos autos para um exame mais aprofundado da matéria, considerando a relevância do tema e a gravidade das sanções que podem advir do reconhecimento de fraude à cota de gênero.

Após detida análise de todo o arcabouço fático-probatório, bem como do voto proferido pelo eminente Relator, Desembargador Klever Rêgo Loureiro, manifesto minha integral concordância com as conclusões de Sua Excelência, mas o faço apresentando as razões de meu convencimento de forma pormenorizada.

A controvérsia central reside em saber se as candidaturas das Senhoras Mônica Lopes Rodrigues, Maria Gisélia Silva (Zélia Silva), Valderez Alexandre Souto (Vanda) e Ana Clara Figueiredo Rolim de Oliveira (Clara Rolim), lançadas pelo Partido Progressistas (PP) no município de Marechal Deodoro/AL para as eleições de 2024, foram meramente fictícias, com o único propósito de cumprir formalmente o percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas, ou se, ao contrário, representaram participações legítimas e justificadas no pleito eleitoral.

O voto do eminente Relator concluiu pelo provimento parcial dos recursos dos investigados e pelo desprovimento do recurso do investigante, reformando a sentença de primeiro grau para afastar a fraude em relação à candidata Mônica Lopes Rodrigues, mantendo a improcedência para as demais candidatas e julgando a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) totalmente improcedente, além de afastar a multa por embargos protelatórios.

Acompanho-o integralmente, por entender que, embora presentes alguns dos indícios elencados na Súmula nº 73 do Tribunal Superior Eleitoral, o conjunto probatório demonstra a realização de atos de campanha por parte de três candidatas e a ocorrência de desistência tácita devidamente justificada por motivo de força maior em relação à quarta, não possuindo a robustez necessária para desconstituir mandatos eletivos e anular a vontade popular manifestada nas urnas.

Passo, assim, a detalhar os fundamentos que alicerçam meu posicionamento.

I. DA EVOLUÇÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS QUANTO AO TEMA EM DEBATE

De início, deve ser destacada a evolução do entendimento deste Regional quanto ao aumento do rigor para se reconhecer a configuração de fraudes à cota de gênero, o que se observa desde o julgamento do Recurso Eleitoral nº 0600803-86.2024.6.02.0014, de minha Relatoria, ocorrido em 30/06/2025, quando este Tribunal, à unanimidade de votos, reconheceu a fraude à cota de gênero e cassou a chapa proporcional do MDB do Município de Japaratinga.

Naquele julgamento este Plenário decidiu que *"Com relação ao argumento dos recorridos de que ocorreram votações inexpressivas de outros candidatos e candidatas que disputaram as eleições ao cargo de vereador em Japaratinga, penso que tal fato não invalida a conclusão acerca da configuração da fraude à cota de gênero, uma vez que aquelas situações poderiam ter sido agitadas em processos específicos, por meio da competente ação judicial (AIJE ou AIME), para que a Justiça Eleitoral pudesse apurar, em cada caso, eventual prática de abuso de poder político e/ou econômico ou de fraude quanto a outras candidaturas que não são objeto deste feito. Em outras palavras, não cabe apurar, hic et nunc, situações e pessoas que não estão submetidos a julgamento e não fazem parte deste processo, ainda que os casos sugeridos possam ter alguma semelhança, sob pena de violação aos postulados do devido processo legal, contraditório e ampla defesa"*. Logo, na ocasião, este Colegiado entendeu que votações inexpressivas de outros candidatos e candidatas que disputaram as eleições não serviriam de parâmetro ou argumento para a justificação da baixa votação da candidatura questionada.

Contudo, em recentíssimo julgamento, ocorrido em 23/03/2026, nos autos do Recurso Eleitoral nº 0600076-

66.2024.6.02.0002, da Relatoria do eminente Des. Eleitoral Substituto Maurício César Brêda Filho, este Regional, também à unanimidade de votos, julgou a AIJE improcedente, por entender que não houve a fraude alegada, firmando o entendimento de que *"A caracterização da fraude à cota de gênero exige a análise sistemática do conjunto probatório, não podendo ser presumida por elementos isolados. A obtenção de votação reduzida não é suficiente para atestar a fraude, especialmente quando o contexto do pleito demonstra que diversos candidatos de diferentes agremiações, de ambos os gêneros, obtiveram resultados semelhantes no mesmo município. (...) Adotar a tese do recorrente significaria instituir uma espécie de nota de corte de desempenho, exigindo que as mulheres não apenas se candidatem, mas que sejam obrigadas a obter sucesso e visibilidade sob pena de cassação da legenda inteira, o que geraria um efeito inibitório reverso para a participação feminina na política, temendo represálias judiciais em caso de insucesso"*. Assim, fica evidente o aumento do rigor neste Regional para se reconhecer a configuração de fraudes à cota de gênero.

Nesse sentido, em respeito aos princípios da colegialidade e da uniformização da jurisprudência, cabe aos Membros deste Tribunal, sempre que enfrentarem os casos concretos submetidos, considerar as premissas já estipuladas pela Corte em seus precedentes, respeitando-se a vontade do Colegiado, evitando-se decisões contraditórias sobre temas semelhantes e garantindo-se segurança jurídica, isonomia e previsibilidade.

Nesse prisma, penso que a análise do presente caso deve se pautar por essa jurisprudência consolidada, que exige um exame criterioso e contextualizado, evitando-se conclusões automáticas baseadas em indícios isolados e prestigiando-se a soberania popular sempre que houver dúvida razoável sobre a ocorrência da fraude.

Nessa linha de raciocínio, entendo que o voto do eminente Relator alinha-se a essa diretriz, buscando um equilíbrio entre a necessária proteção à política afirmativa de gênero e a garantia de que a desconstituição de mandatos eletivos somente ocorra diante de provas robustas e incontestáveis.

II. DA FRAUDE À COTA DE GÊNERO - PRESSUPOSTOS NORMATIVOS E JURISPRUDENCIAIS

A ação afirmativa de gênero, insculpida no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, não se resume a uma exigência meramente aritmética. A imposição legal de que cada partido ou federação preencha o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo representa um comando constitucional voltado à promoção da igualdade material entre homens e mulheres no acesso aos espaços de poder e decisão, fundamentado no princípio da cidadania, na dignidade da pessoa humana e no pluralismo político, pilares do Estado Democrático de Direito (art. 1º, II, III e V, da Constituição Federal).

A fraude à cota de gênero, nesse contexto, representa uma grave patologia do processo eleitoral, pois desvirtua a finalidade da norma, transformando uma política de inclusão em um mero artifício para viabilizar a participação de um número maior de candidatos do gênero majoritário. Configura-se não apenas pelo descumprimento formal do percentual, mas, principalmente, pelo lançamento de candidaturas femininas fictícias, sem qualquer intenção real de disputa.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, atenta a essa realidade, evoluiu para consolidar os parâmetros de sua identificação. A Súmula nº 73 daquela Corte é o balizador central dessa análise, ao

estabelecer que:

"A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros."

É crucial notar que o próprio enunciado sumular impõe uma análise contextual ("quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir"), afastando qualquer automatismo condenatório. A presença isolada de um dos indícios não é, por si só, suficiente para caracterizar a fraude, sendo imperativa uma valoração conjunta e sistemática de todo o acervo probatório.

Ademais, a Resolução TSE nº 23.735/2024, em seu art. 8º, § 4º, esclarece que, para a configuração da fraude, "é suficiente o desvirtuamento finalístico, dispensada a demonstração do elemento subjetivo (*consilium fraudis*), consistente na intenção de fraudar a lei". Isso significa que a análise deve se concentrar nos fatos objetivos que demonstram se a candidatura teve ou não um propósito real de competição, e não na prova, muitas vezes diabólica, de um conluio pré-ordenado.

Apesar da gravidade do ilícito e da dispensa do elemento subjetivo, a jurisprudência do TSE é uníssona ao exigir, para o reconhecimento da fraude, a presença de "prova robusta e incontroversa" (TSE, REspEl nº 060103768/SE, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 13.6.2023). Essa exigência visa proteger a soberania popular e a estabilidade dos mandatos, aplicando o princípio *in dubio pro suffragio* sempre que o conjunto probatório não for capaz de gerar um juízo de certeza moral sobre a ocorrência do ilícito. É sob essa ótica, que combina o rigor na proteção da norma com a cautela na aplicação de sanções tão severas, que o caso em tela deve ser analisado.

III. DA NÃO CARACTERIZAÇÃO DA FRAUDE À COTA DE GÊNERO

Acompanho integralmente o voto do eminente Relator ao concluir que, no caso específico das candidaturas lançadas pelo Partido Progressistas (PP) de Marechal Deodoro/AL, não há provas robustas e inequívocas que autorizem o reconhecimento da fraude à cota de gênero. Embora alguns dos indícios previstos na Súmula nº 73 do TSE estejam presentes, sua análise contextualizada, em cotejo com as demais provas produzidas, revela a existência de campanhas reais pelas candidatas Valderez, Maria Gisélia e Ana Clara, bem como a superveniência de motivo de força maior que justifica a desistência tácita da candidata Mônica.

O recorrente Ednaldo Santos da Rocha, em sua peça recursal (ID 10360447), sustenta que a sentença de primeiro grau incorreu em *error in iudicando* ao não aplicar a consequência jurídica da fraude às demais candidatas investigadas. Contudo, tal argumento parte da premissa equivocada de que a mera constatação de indícios, isoladamente, impõe a condenação. Como visto, a jurisprudência exige uma análise global e convergente, que, no presente caso, não se sustenta.

Primeiramente, no que tange à votação inexpressiva das candidatas Maria Gisélia Silva (09 votos), Valderez Alexandre Souto (17 votos) e Ana Clara Figueiredo Rolim de Oliveira (19 votos), é inegável que se trata de um forte indício de ausência de competitividade. Todavia, como bem ponderado na sentença recorrida (ID 10360409) e no voto do Relator, a votação pífia, por si só, não é sinônimo de fraude. Afinal, a dinâmica eleitoral do município revela que é comum a ocorrência de votações reduzidas para diversos candidatos, inclusive do gênero masculino, não se podendo presumir a burla apenas por este critério numérico.

Em segundo lugar, a análise da prestação de contas das referidas candidatas também não autoriza a conclusão de que se tratam de candidaturas fictícias. Diferentemente de uma prestação de contas "zerada" ou "padronizada", os registros contábeis demonstram gastos expressivos, diversificados e que exauriram os repasses do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Maria Gisélia declarou despesas de R\$ 65.261,33, focadas em publicidade e militância; Ana Clara declarou R\$ 66.438,17, priorizando despesas com pessoal; e Valderez declarou R\$ 66.094,91, englobando militância e locação de veículos. Esses gastos denotam heterogeneidade na aplicação dos recursos e são compatíveis com atos de campanha reais, sendo que eventuais inconsistências contábeis devem ser apuradas no processo específico, não denotando, por si só, simulação eleitoral.

Por fim, e este é o ponto mais relevante para o afastamento da fraude em relação a essas três investigadas, há nos autos provas da existência de atos efetivos de campanha. A defesa juntou fotografias e vídeos (IDs 10360255, 10360278, 123183848, entre outros) que mostram as candidatas em eventos públicos de campanha, utilizando adesivos (bottons), bandeiras e distribuindo material gráfico individualizado ("santinhos") com seus nomes e números de urna. Ademais, as testemunhas Walter Mateus, Patrick Fernando e Aline de Lima Santos confirmaram em seus depoimentos sob o crivo do contraditório a participação ativa das investigadas em caminhadas porta a porta e mobilizações, distribuindo panfletos e pedindo votos para si. O fato de parte dessa atuação estar vinculada conjuntamente à campanha majoritária é uma estratégia política perfeitamente legítima, conforme a jurisprudência do TSE é clara ao afirmar que a vinculação a candidatos majoritários não retira a legitimidade da candidatura proporcional (TSE, REspEl nº 060036204/PA, Rel. Min. Raul Araújo Filho, j. 16.3.2023).

Lado outro, no que concerne especificamente à candidata Mônica Lopes Rodrigues, a instrução inicial apontava para votação irrisória (01 voto) e ausência de despesas de campanha declaradas. Contudo, em estrita consonância com o irretocável voto do eminente Relator, impõe-se a admissão dos documentos médicos novos (ID 10360345), nos termos do art. 435, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tais documentos tornaram-se acessíveis à agremiação partidária apenas em momento posterior, durante apuração em procedimento disciplinar interno, configurando justo motivo para sua juntada e análise nesta seara recursal, garantindo-se a busca da verdade real.

Os referidos documentos atestam, de forma clara, que a candidata Mônica Lopes Rodrigues foi diagnosticada em 12 de agosto de 2024 ; logo no alvorecer do período de campanha ; com grave condição cardíaca ("ectasia da aorta ascendente"). Diante do quadro e de seu histórico familiar, recebeu recomendação médica expressa para evitar trabalhos com esforço físico e estresse. A gravidade superveniente do diagnóstico constitui fato novo e alheio à vontade da investigada, configurando justa causa para a interrupção abrupta das atividades extenuantes que uma campanha eleitoral exige.

Conforme jurisprudência pacífica do TSE e dos Tribunais Regionais, a desistência tácita justificada por

infortúnio superveniente e grave de saúde afasta o dolo de burla e elide a presunção de fraude à cota de gênero (TSE, AgR-REspEI nº 060000172/SE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 7.4.2022). O comparecimento isolado da candidata ao cartório eleitoral em 21 de agosto de 2024 para realização de teste de escolaridade configura ato de natureza eminentemente burocrática, não desnaturando o real e severo impedimento fisiológico que, com a evolução da compreensão da gravidade de sua doença, forçou o completo abandono da disputa eleitoral.

Por derradeiro, no que tange à multa de 2 (dois) salários mínimos imposta pelo juízo de origem aos investigados pela oposição de segundos embargos de declaração considerados protelatórios, acompanho o eminente Relator para afastá-la de plano. A insurgência nos embargos buscou forçar o enfrentamento de tese considerada crucial e indispensável pela defesa (a admissão dos atestados médicos que comprovariam a desistência tácita), não se vislumbrando o dolo processual, a má-fé ou a deslealdade necessários para a configuração do manifesto intuito procrastinatório, revelando-se excessivamente rigorosa a sanção pecuniária aplicada.

Portanto, o que se extrai do conjunto probatório é a existência de candidaturas reais por parte das Sras. Valderez Alexandre Souto, Maria Gisélia Silva e Ana Clara Figueiredo Rolim de Oliveira, com motivação, atos efetivos de campanha e movimentação financeira autônoma, bem como a existência de um obstáculo de saúde intransponível e imprevisível que justificou plenamente a desistência tácita da Sra. Mônica Lopes Rodrigues. A ausência de sucesso eleitoral ou a interrupção abrupta da campanha por recomendações cardiológicas não podem ser confundidas com a ausência de intenção inicial ou com ardil para violar a legislação eleitoral.

Nesse contexto, diante da falta de provas robustas e inequívocas do desvirtuamento finalístico, a reforma da sentença de primeiro grau para afastar a fraude e julgar a ação de investigação judicial eleitoral totalmente improcedente é a medida que se impõe, em respeito ao princípio *in dubio pro sufragio* e à soberania popular.

IV. DISPOSITIVO

Ante o exposto, em inteira consonância com o voto do eminente Relator, Desembargador Klever Rêgo Loureiro, CONHEÇO de todos os Recursos Eleitorais interpostos, rejeitando a preliminar de nulidade da sentença e admitindo a juntada dos documentos ID 10360345. No mérito:

a) **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do investigante Ednaldo Santos da Rocha, mantendo a improcedência do pedido em relação às candidatas Valderez Alexandre Souto, Maria Gisélia Silva e Ana Clara Figueiredo Rolim de Oliveira;

b) **DOU PARCIAL PROVIMENTO** aos recursos interpostos pelo **PARTIDO PROGRESSISTAS - PP** e seus candidatos (IDs 10360454, 10360443 e 10360452) para: (i) reformar a sentença recorrida, afastando a configuração de fraude à cota de gênero em relação à candidatura de Mônica Lopes Rodrigues, e, por conseguinte, julgar a Ação de Investigação Judicial Eleitoral **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, restabelecendo a validade do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da agremiação e dos votos e diplomas a ele vinculados; e (ii) afastar a condenação ao pagamento de multa por embargos de declaração protelatórios.

É como voto.

NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

Desembargador Eleitoral

VOTO DIVERGENTE (DES. SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE) - VENCIDO

Senhores Desembargadores, trata-se de Recurso Eleitoral interposto em face da sentença do Juízo da 26ª Zona, que julgou parcialmente procedente AIJE intentada por Ednaldo Santos da Rocha (ID 10360195) em desfavor do Partido Progressistas (PP) e de sua chapa proporcional, sob a alegação de que a agremiação teria utilizado expedientes fraudulentos para burlar a reserva de gênero prevista no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

O Juízo da 26ª Zona Eleitoral de Marechal Deodoro, ao sentenciar o feito (ID 10360409), determinou a cassação do DRAP do Partido Progressistas, a nulidade dos votos pela agremiação e a inelegibilidade de Mônica Lopes Rodrigues por 8 (oito) anos.

Dispensar a apresentação de relatório mais detalhado, vez que já muito bem lançado pelo eminente relator do feito.

O eminente Relator, Desembargador Klever Rêgo Loureiro, bem como o desembargador vistor, Dr. Ney Alcântara, entenderam em seus votos pela necessidade de reformar a sentença para julgar a ação totalmente improcedente. Suas Excelências basearam seu convencimento na admissão de documentos médicos (IDs 10360343 e 10360345) que atestariam que Mônica Lopes Rodrigues fora diagnosticada com ectasia da aorta ascendente em 12 de agosto de 2024. Para os eminentes desembargadores, tal condição de saúde justificaria uma desistência tácita da competição, afastando o intuito fraudulento e preservando a validade de toda a chapa e dos mandatos conquistados.

Pois bem, de início adianto que acompanho o eminente Relator no que se refere às questões preliminares, quais sejam:

a) na rejeição da preliminar de nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional, pois, assim como Sua Excelência, entendo que a magistrada de primeiro grau fundamentou sua decisão de forma clara, ainda que tenha indeferido a produção de certas provas. O inconformismo da parte com o resultado do julgamento não se confunde com vício de fundamentação.

b) na admissibilidade dos documentos médicos IDs 10360343 e 10360345, colacionados aos autos pela defesa na véspera da audiência de instrução, superando o óbice da preclusão reconhecido na origem. Contudo, registro a absoluta independência entre este ato de recepção processual e a valoração probatória que será realizada no tópico pertinente ao mérito da fraude à cota de gênero.

Quanto ao mérito da controvérsia, também acompanho o posicionamento adotado pelo eminente Relator no tocante ao desprovemento do recurso eleitoral interposto pelo investigador Ednaldo Santos da Rocha (ID 10360447), visto que concordo que, em relação às candidatas Maria Gisélia Silva (Zélia Silva), Valderéz Alexandre Souto (Vanda) e Ana Clara Figueiredo Rolim de Oliveira (Clara Rolim), a instrução processual não forneceu provas robustas e cabais da ocorrência de fraude.

Conforme bem destacado no voto de Sua Excelência e corroborado pelas evidências IDs 10360255 e 10360278, as investigadas referidas praticaram atos efetivos de campanha, como a participação ativa em caminhadas da "ROTA 10", possuíam materiais gráficos individualizados e apresentaram prestações de contas com movimentação financeira real e substancial. Nesses casos, a votação reduzida deve ser interpretada dentro do contexto político local, aplicando-se o princípio *in dubio pro suffragio* para preservar a soberania popular.

Entretanto, inauguro divergência parcial em relação ao voto do Relator para acompanhar o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 10371673) no que diz respeito à candidatura de Mônica Lopes Rodrigues, uma vez que, após reavaliar a sentença de primeiro grau (ID 10360409) e os documentos médicos admitidos nesta instância (IDs 10360343 e 10360345), entendo que não restou configurada a hipótese de desistência tácita apta a elidir a fraude à cota de gênero.

A divergência fundamenta-se, essencialmente, na constatação de que o impedimento de saúde alegado não possui o caráter absoluto e impeditivo que se tentou demonstrar. A existência de atos contraditórios praticados pela candidata após o diagnóstico da enfermidade cardiovascular, somada à omissão em comunicar qualquer renúncia formal aos órgãos competentes ou à própria agremiação durante o pleito, retira a credibilidade da tese defensiva. Portanto, entendo que a reforma operada pelo eminente Relator quanto a este ponto específico acabaria por conferir um salvo-conduto a candidaturas fictícias, esvaziando o comando normativo do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Desse modo, no que tange à candidatura de Mônica Lopes Rodrigues, a divergência que ora inauguro em relação ao eminente Relator fundamenta-se na análise rigorosa dos pressupostos fixados pela Súmula nº 73 do Tribunal Superior Eleitoral. O referido verbete sumular consolidou o entendimento de que a fraude à cota de gênero se caracteriza pela presença de elementos objetivos que evidenciem o desvirtuamento finalístico da reserva de vagas.

No caso em exame, a instrução processual revelou um cenário de absoluta inércia eleitoral: (i) a investigada obteve a votação irrisória de apenas 1 (um) voto, (ii) não praticou nenhum ato efetivo de campanha ; seja de natureza física ou digital ; e (iii) apresentou prestação de contas com movimentação financeira zerada no campo das despesas, conforme detalhado na sentença ID 10360409 e corroborado pelo extrato ID 10360210.

Cabe salientar que a candidata recebeu recursos públicos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) no montante de R\$ 10.000,00. O fato de ter detido tal aporte financeiro e não ter realizado um único gasto em benefício de sua própria candidatura é um indicativo veemente da ausência de ânimo para disputar o pleito.

Deve ser destacado também que o próprio Partido Progressista, por meio da petição ID 10360244, protocolada em 04/02/2025, primeiro momento em que compareceu aos autos, afirmou: *"Ocorre, contudo, que, após o prélio eleitoral, o partido investigado tomou conhecimento que a investigada não praticou campanha. É que, após o período eleitoral, outra filiada, suplente de Vereador por esse partido, a Investigada Sra. Diana Kelner Carvalho de Almeida, apresentou reclamação disciplinar contra a investigada Mônica, por infração às normas estatutárias e à Lei das Eleições, justamente porque essa não praticou campanha, a bem da verdade forjou a prática dessa"*.

A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que a votação inexpressiva, conquanto não seja suficiente, por si só, para caracterizar a fraude, constitui indício de primeira grandeza, especialmente quando associada a outros elementos, como a completa ausência de movimentação financeira relevante e a falta de atos efetivos de campanha. No caso dos autos, a votação de 1 (um) único voto é muito eloquente, pois revela, com clareza solar, a inexistência de qualquer engajamento eleitoral minimamente significativo.

A ausência de atos efetivos de campanha, no caso concreto, é tão eloquente quanto a votação inexpressiva e a movimentação financeira artificial. A candidata não possuía engajamento em redes sociais, não há registro de qualquer atividade de campanha para si na rua, não há testemunhas que confirmem ter visto a candidata pedindo votos para si, não há um único elemento que aponte para a existência de *animus* de concorrer.

Ressalte-se, ainda, que, em 27/03/2025, por meio da petição ID 10360344, o mesmo partido alegou que *"posteriormente à defesa apresentada e antes da audiência de instrução, no dia 26-03-25, o partido peticionante tomou conhecimento de fatos e documentos relevantíssimos ao deslinde dessa investigação. Isso porque, no dia 26-03-25, após todo o trâmite do processo de expulsão da investigada Mônica - id. 123183817 - foi protocolado na sede do peticionante, pedido da referida investigada para reverter sua expulsão, alegando e provando que sua ausência de campanha, deu-se em função de enfermidade em seu coração, que a impedia - e impede - de fazer qualquer esforço físico, em virtude do risco de morte - doc. 01"*, argumentando que Mônica Lopes desistiu tacitamente do prélio em virtude de enfermidade que lhe acometeu e orientação médica que recebeu.

Com o devido respeito, penso que a tese de desistência tácita por motivos de saúde, acolhida pelo eminente Relator com base nos documentos médicos IDs 10360343 e 10360345, não resiste ao confronto com a realidade fática dos autos.

O diagnóstico de "ectasia da aorta ascendente", datado de 12/08/2024, recomendava apenas que a paciente evitasse "trabalhos com esforço físico e estresse". Ocorre que, conforme bem pontuado pela Procuradoria Regional Eleitoral (ID 10371673), tal recomendação médica não possui o caráter de interdição total ou incapacidade absoluta que impedisse a candidata de realizar, por exemplo, campanha por meios digitais ou coordenar logísticas de baixa intensidade.

O elemento que sepulta definitivamente a tese da desistência tácita é a prática de ato contraditório e incompatível com o abandono da disputa, pois, conforme certidão juntada no ID 10360246, a candidata compareceu pessoalmente ao cartório eleitoral no dia 21/08/2024, ou seja, apenas nove dias após o diagnóstico alegado como impeditivo, para realizar teste de escolaridade.

Ora, se Mônica Lopes Rodrigues detinha condições de deslocar-se e cumprir formalidades burocráticas perante a Justiça Eleitoral após ciência de sua enfermidade, não é crível que estivesse impedida de manifestar sua renúncia formal ou de realizar atos mínimos de publicidade. A conduta de prosseguir com o registro e permanecer na chapa apenas para garantir o quórum de gênero, sem qualquer atividade eleitoral subsequente, configura o exato desvio que a norma visa coibir.

Ademais, causa estranheza o silêncio absoluto da candidata e do partido durante todo o período crítico da campanha. Não houve comunicação de impedimento à agremiação, nem pedido de substituição tempestivo, vindo a questão da saúde à tona apenas em março de 2025, no bojo de uma estratégia defensiva extemporânea para evitar a cassação da chapa.

Nesse ponto, trago o que muito bem pontuado pela eminente Promotora Eleitoral da 26ª Zona (ID 10360404) em seu parecer:

"Não obstante, ainda que superada a preliminar de inadmissibilidade e considerado o referido atestado médico, verifica-se que a candidata MÔNICA LOPES RODRIGUES praticou atos perante a justiça eleitoral em data posterior à emissão do alegado atestado médico (datado de 12/08/2024), quando compareceu ao cartório eleitoral em 21/08/2024 para realizar procedimentos relacionados à sua candidatura. Tal conduta é manifestamente incompatível com a tese de desistência tácita por razões de saúde, esvaziando por completo a argumentação defensiva neste sentido. Neste contexto, após minuciosa análise dos autos, verifica-se que há elementos probatórios suficientes para caracterizar a candidatura da investigada como fraudulenta, configurando burla ao art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. (...) A tentativa posterior do partido de juntar documentos médicos (ID 123241375) para alegar desistência tácita por razões de saúde afigura-se claramente como estratégia processual extemporânea, implementada apenas após a apresentação da defesa nesta AIJE e às vésperas da audiência de instrução. Sabe-se a não basta a mera alegação de desistência tácita: cabe a parte comprovar efetivamente a sua ocorrência, o que não foi o caso dos autos. (...) Outrossim, mesmo que os documentos médicos apresentados fossem considerados, sua credibilidade seria comprometida pelo fato de que a candidata não comunicou formalmente à Justiça Eleitoral qualquer desistência, procedimento natural e esperado em caso de real impedimento por razões de saúde".

De mais a mais, como destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (ID 10371673), "Causa estranheza ainda o silêncio da Investigada nos autos da Representação Disciplinar n. 01/2024, quando citada em 09/10/2024 (fls. 86 do Id. 10360246), e da AIJE 0600562-76.2024.6.02.0026, quando citada em 03/02/2025, somente vindo a alegar o suposto impedimento para fazer campanha em 26/03/2025, quase cinco meses após tomar conhecimento de sua expulsão no procedimento administrativo (em 30/10/2024 - fls. 104 do

Id. 10360246) e, coincidentemente, durante o trâmite da ação que apura justamente a ocorrência de fraude à cota de gênero no lançamento de sua candidatura".

A jurisprudência eleitoral realmente aceita a desistência não oficializada (tácita) quando ocorre um evento grave, imprevisível e irresistível que retira do candidato a capacidade de fazer campanha. No entanto,

quanto ao tema ora em debate, o TSE já decidiu que *"A desistência tácita da candidatura não deve ser apenas alegada, mas demonstrada nos autos por meio de consistentes argumentos, acompanhados de documentos que corroborem a assertiva, e em harmonia com as circunstâncias fáticas dos autos, sob pena de tornar inócua a norma que trata do percentual mínimo de gênero para candidaturas"* (TSE, REspEI nº 060098677/RN, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, j. 9.5.2023).

Com efeito, a desistência tácita como causa de afastamento da fraude à cota de gênero apenas é aceita quando devidamente comprovada e amparada em justa causa superveniente e alheia à vontade da candidata. Contudo, no caso concreto, como esclarecido, não restou comprovada a desistência tácita, pelos seguintes fundamentos:

- Ausência de comprovação do impedimento absoluto: Os documentos médicos juntados (IDs 10360343 e 10360345) sugerem apenas que *"a mesma evite trabalhos com esforço físico, estresse, pois pode haver predisposição para tal doença familiar citada"*. Não há qualquer recomendação médica expressa de afastamento total das atividades, nem declaração de incapacidade para o exercício de atividades políticas, que, como se sabe, não exigem necessariamente esforço físico intenso.
- Conduta incompatível com a desistência: A conduta da investigada durante o período eleitoral não se mostra compatível com a de quem tenciona abandonar tacitamente a campanha. Os depoimentos colhidos na Representação Disciplinar nº 01/2024 (fls. 91/92 do Id. 10360246), movida pelo partido, indicam que a candidata, sempre que contactada, confirmava que estava em campanha, fazendo visitas a seu eleitorado. A testemunha Yonara Tenorio Toledo declarou que *"várias vezes liguei para ela convidando para caminhada, reuniões e que iria comparecer, quando ligávamos cobrando a presença, ela dizia que estava fazendo visitas"*. Essa conduta é incompatível com a alegação de desistência tácita, revelando, ao contrário, uma tentativa de simular uma campanha inexistente.
- Ausência de comunicação formal: Não há nos autos qualquer pedido de renúncia, comunicado ao partido ou à Justiça Eleitoral, nem mesmo uma comunicação informal aos dirigentes partidários sobre a suposta impossibilidade de campanha. O silêncio da candidata por meses, somente vindo a revelar sua condição de saúde em março de 2025, no bojo de um procedimento disciplinar que resultou em sua expulsão, não pode ser interpretado como justa causa, mas sim como uma tentativa de justificar **a posteriori** uma candidatura que nunca existiu de fato.

Assim, divergindo respeitosamente do voto do Relator, tenho que a alegação de desistência tácita não foi comprovada., vez que a enfermidade alegada, por si só, não tem o condão de elidir a presunção de fraude que emerge da Súmula nº 73/TSE, notadamente quando a conduta da candidata durante o período eleitoral foi no sentido oposto ao da desistência (confirmava que estava em campanha), e os documentos médicos não atestam incapacidade absoluta, mas mera recomendação de evitar esforços.

Acrescente-se que a alegação de doença não serve como salvo-conduto para burlar a cota de gênero quando a candidata ativamente movimentava processos no cartório para garantir o deferimento de seu registro e recebe recursos públicos sem dar qualquer satisfação à sociedade.

Portanto, na esteira do parecer ministerial e da sentença recorrida, entendo que a candidatura de Mônica Lopes Rodrigues foi fictícia. A burla ao art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 restou evidenciada não apenas

pela ausência de resultados, mas pela deliberada utilização de uma candidatura de fachada que, a despeito de financiada com recursos públicos, não buscou um único voto sequer.

Importante consignar que a caracterização da fraude independe da prova de conluio subjetivo, bastando a demonstração objetiva de que a vaga feminina foi ocupada sem a real intenção de concorrência, prejudicando a representatividade política das mulheres em Marechal Deodoro.

Nesse sentido, o TSE já decidiu que *"a fraude à cota de gênero deve ser aferida caso a caso, a partir das circunstâncias fáticas de cada hipótese, notadamente levando-se em conta aspectos como falta de votos ou votação ínfima, inexistência de atos efetivos de campanha, prestações de contas zeradas ou notoriamente padronizadas entre as candidatas, dentre outras, de modo a transparecer o objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97"* (TSE, REspEI nº 060103768/SE, Rel. Benedito Gonçalves, j. 15.9.2022).

Nesse diapasão, afasto a incidência do princípio *in dubio pro suffragio*, pois, no caso concreto, penso que inexiste dúvida razoável acerca da ocorrência do ilícito, sendo as provas coligidas robustas e incontroversas. As provas ζ ou, mais precisamente, a ausência de provas mínimas de campanha e a insuficiência da justificativa apresentada ζ conduzem, de forma inequívoca, à conclusão de que a candidatura de Mônica Lopes Rodrigues foi lançada com o único propósito de preencher formalmente a cota de gênero, viabilizando o registro da chapa proporcional do Partido Progressista (PP) e beneficiando, direta ou indiretamente, as candidaturas masculinas.

Dessa forma, mantenho o reconhecimento da fraude, visto que a admissão formal dos documentos médicos não apaga as evidências de que a candidata agiu para assegurar o preenchimento da cota de gênero de forma artificial, o que atrai a sanção de cassação de todo o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da legenda.

Por relevante, cabe aqui destacar que o eminente Relator, em seu voto, colaciona vasto repertório jurisprudencial com o objetivo de demonstrar que a fraude à cota de gênero exigiria prova robusta, e que a desistência tácita, quando comprovada, afasta a configuração do ilícito. Todavia, tais precedentes, ao meu sentir, não socorrem a tese defensiva, seja porque versam sobre contextos fáticos distintos, seja porque, em sua essência, corroboram a necessidade de análise conjunta dos elementos indiciários e de comprovação robusta da desistência tácita ζ análise esta que, no caso concreto, conduz à conclusão diversa da adotada pelo eminente Relator.

Vejamos, por exemplo, os seguintes julgados citados:

No REI nº 060077266 (Porto Calvo/AL, Rel. Des. Rodrigo Lopes Sarmiento Ferreira, j. 24.11.2025), esta Corte Regional manteve a improcedência da AIJE porque, embora uma candidata tenha apresentado votação ínfima e contas zeradas, ela comprovou desistência tácita por motivos familiares graves e imprevisíveis, com a devida comprovação do impedimento. No caso dos autos, diversamente, a candidata Mônica Lopes Rodrigues não comprovou impedimento absoluto (o atestado médico apenas recomenda "evitar esforços"), e sua conduta durante o período eleitoral (confirmava que estava fazendo visitas) é incompatível com a

desistência tácita.

No precedente do TSE - REspEI: 06000017220216250008 (Itabi/SE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 7.4.2022), a Corte Superior afastou a fraude porque a candidata teve gestação de alto risco durante a corrida eleitoral, o que corroborou a alegação de desistência tácita. No caso dos autos, não há comprovação de impedimento análogo. A recomendação médica de "evitar esforços" não se equipara a uma gestação de alto risco.

No precedente do TRE-MG - REI: 06007134220246130024 (Ibertioga/MG, Rel. Des. Ricardo Ferreira Barouch, j. 22.8.2025), a Corte afastou a fraude porque a candidata obteve poucos votos, mas realizou atos de campanha e houve movimentação financeira. Além disso, houve comprovação de desistência tácita por motivos alheios à vontade, como doenças graves de parentes. No caso dos autos, a candidata Mônica Lopes Rodrigues não realizou qualquer ato de campanha, não teve movimentação financeira relevante, e a alegada doença não a impediu de, quando cobrada, afirmar que estava fazendo visitas.

No precedente do TRE-RJ - REI: 06006558320206190130 (São Francisco de Itabapoana/RJ, Rel. Des. Elton Martinez Carvalho Leme, j. 26.4.2022), a Corte manteve a improcedência porque a candidata era portadora de doença crônica limitante de sua capacidade física, com laudo médico contemporâneo comprovando a limitação. No caso dos autos, o atestado médico é genérico, não atesta incapacidade absoluta, e a conduta da candidata durante a campanha (confirmava que estava fazendo visitas) é incompatível com a alegada limitação.

No precedente do TRE-ES - AIJE: 06006696020206080005 (Muqui/ES, Rel. Des. Rogério Moreira Alves, j. 6.7.2022), a Corte deu provimento ao recurso para julgar improcedente a AIJE porque a candidata se submeteu a cirurgia bariátrica no transcurso do período de campanha, o que configurou justa causa para a desistência tácita. No caso dos autos, não há comprovação de procedimento cirúrgico ou de impedimento físico análogo. A recomendação médica de "evitar esforços" é insuficiente.

No precedente do TRE-RJ - REI: 0600565-22.2020.6.19.0083 (Mesquita/RJ, Rel. Des. Joao Ziraldo Maia, j. 26.10.2022), a Corte deu provimento ao recurso porque as candidatas abandonaram o certame por motivo de foro íntimo (cirurgia e demais complicações de saúde; nascimento de filho, que exigiu maior atenção e cuidado materno; indisponibilidade de recursos). No caso dos autos, a candidata Mônica Lopes Rodrigues não comprovou motivo de foro íntimo superveniente que a tenha efetivamente impedido de realizar campanha, e sua conduta de afirmar que estava fazendo visitas quando cobrada revela má-fé.

O que se extrai da jurisprudência citada pelo eminente Relator não é a impossibilidade de reconhecimento da fraude, mas sim a necessidade de que a desistência tácita seja comprovada de forma robusta, com demonstração efetiva do impedimento superveniente e alheio à vontade da candidata, bem como com conduta compatível com a desistência (renúncia formal, afastamento manifesto das atividades, comunicação ao partido). No caso concreto, essa comprovação robusta inexistente por completo.

Ademais, como já demonstrado, a candidata logrou comparecer ao cartório eleitoral após o diagnóstico, evidenciando que detinha autonomia para atos burocráticos e, por extensão, para atos de campanha que não demandassem vigor físico, como a propaganda digital e meio de baixíssimo custo e impacto físico zero, mas

que foi totalmente negligenciado.

Mais uma vez, é necessário externar uma crítica institucional à utilização indiscriminada da tese de desistência tácita como um verdadeiro salvo-conduto para fraudes à cota de gênero. Se este Tribunal passar a admitir que qualquer recomendação médica genérica, desacompanhada de prova de incapacidade absoluta e sem a formalização da renúncia perante a Justiça Eleitoral, sirva para elidir o reconhecimento de candidatura fictícia, o comando normativo do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 restará esvaziado de eficácia. A admitir-se tal raciocínio, bastaria a um partido registrar candidatas "laranjas" e, em caso de investigação, apresentar atestados médicos de quadros clínicos estáveis (hipertensão, estresse ou patologias crônicas) para legitimar a ocupação indevida de vagas reservadas às mulheres.

O reconhecimento do abandono da disputa por força maior exige prova robusta, inequívoca e, acima de tudo, consequente. A candidata que se vê impedida de concorrer por razões de saúde tem o ônus ético e jurídico de comunicar o fato à sua agremiação para viabilizar a substituição tempestiva ou, ao menos, formalizar sua renúncia perante o juízo eleitoral.

No caso da investigada Mônica Lopes Rodrigues, o que se observa é uma inércia estratégica, pois a candidata manteve o registro para assegurar o quórum da chapa do Partido Progressistas, não buscou votos e omitiu o suposto impedimento até o encerramento do pleito.

Em conclusão, a situação de Marechal Deodoro não comporta a aplicação da benevolência jurisprudencial reservada a casos de real impossibilidade fisiológica. O quadro cardiovascular da investigada, embora digno de nota, não foi o fator determinante para a ausência de sua campanha, mas sim um pretexto tardiamente articulado para mascarar uma candidatura que nasceu fictícia e assim permaneceu para atender aos interesses da cúpula partidária local.

Portanto, com o máximo respeito, afasto a incidência dos precedentes de desistência tácita invocados pelo eminente Relator e reafirmo a incidência do rigor da Súmula nº 73 do TSE para o caso de Mônica Lopes Rodrigues, pois entendo que os documentos médicos juntados são insuficientes para comprovar a alegada desistência tácita, e a conduta da candidata durante o período eleitoral (confirmava que estava fazendo visitas quando cobrada) é frontalmente incompatível com a tese defensiva.

Desse modo, reconhecida a fraude à cota de gênero na candidatura de Mônica Lopes Rodrigues, as consequências jurídicas devem ser aplicadas com o rigor que a preservação do sistema representativo exige, pois a burla ao artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 não é uma irregularidade sanável, mas um vício que contamina a validade de toda a chapa proporcional.

Conforme sedimentado pela Súmula nº 73 do Tribunal Superior Eleitoral, a caracterização do ilícito impõe, de forma objetiva, a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do Partido Progressistas (PP) de Marechal Deodoro e, por via de consequência, a perda dos diplomas de todos os candidatos a ele vinculados, eleitos ou suplentes. Tal medida independe da prova de participação direta de cada candidato beneficiado, uma vez que a fraude compromete a própria legitimidade da participação da grei no certame eleitoral.

No plano individual, mantenho a sanção de inelegibilidade imposta à investigada Mônica Lopes Rodrigues pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes à eleição municipal de 2024, nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/1990. A referida penalidade possui natureza personalíssima e justifica-se pela constatação de que a candidata anuiu deliberadamente com o registro de sua candidatura fictícia, permitindo que sua vaga fosse utilizada apenas para viabilizar formalmente o lançamento de um número excedente de candidatos masculinos, sem qualquer intenção real de concorrência. A conduta da investigada foi determinante para a consumação do ardil, o que atrai a responsabilidade subjetiva necessária para a restrição de sua capacidade eleitoral passiva.

Quanto ao pedido do investigante para estender a sanção de inelegibilidade ao dirigente partidário e candidato eleito, Hildebrando Tenório de Albuquerque Neto (Del Cavalcante), entendo que a pretensão não merece acolhimento, uma vez que, embora o recorrido tenha sido o presidente da comissão provisória local e o principal beneficiário político da arquitetura da chapa, o ordenamento jurídico exige, para a declaração de inelegibilidade, a prova robusta e incontestada de sua participação direta ou anuência expressa na fraude específica da candidata em questão.

Como bem ponderado pela sentença de primeiro grau (ID 10360409) e pelo parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 10371673), não há nos autos elementos que liguem o dirigente à conduta de Mônica Lopes Rodrigues de forma a caracterizar o conluio subjetivo exigido para a pena personalíssima. Assim, sua cassação ocorre por via reflexa (cassação do DRAP), mas sem a mácula da inelegibilidade.

Por fim, no que se refere à insurgência dos investigados contra a multa de 2 (dois) salários mínimos aplicada pelo juízo zonal em razão da oposição de segundos embargos de declaração (ID 10360448), decido acompanhar o voto do eminente Relator para afastar a referida penalidade.

Embora os aclaratórios tenham sido rejeitados, não vislumbro o dolo processual ou a má-fé manifesta que autorize a condenação por intuito meramente protelatório. A parte investigada buscou, ainda que por via inadequada, o pronunciamento judicial sobre documentos médicos que considerava essenciais para sua tese defensiva. O direito ao recurso, exercido dentro de limites razoáveis de interpretação da lei, não deve ser punido pecuniariamente na ausência de evidência cabal de deslealdade processual.

Dessa forma, dou provimento parcial ao recurso dos investigados unicamente para decotar a condenação ao pagamento da multa por embargos protelatórios, mantendo, no entanto, todas as demais sanções decorrentes do reconhecimento da fraude à cota de gênero, destacando que a sanção para este ato, independentemente de quem dentro do partido planejou a manobra, é objetiva e atinge todos os beneficiados.

Ante o exposto, assim como o eminente Relator, REJEITO a preliminar de nulidade da sentença suscitada pelos recorridos e ADMITO a juntada dos documentos IDs 10360343 e 10360345, por se tratar de documento novo na forma do art. 435 do CPC. Contudo, no mérito, divergindo parcialmente de Sua Excelência, e em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de:

a) CONHECER de todos os recursos eleitorais interpostos, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade;

b) NEGAR PROVIMENTO ao recurso eleitoral interposto pelo investigante Ednaldo Santos da Rocha (ID 10360447), mantendo a sentença de primeiro grau quanto à improcedência da fraude em relação às candidatas Maria Gisélia Silva, Valderéz Alexandre Souto e Ana Clara Figueiredo Rolim de Oliveira;

c) DAR PARCIAL PROVIMENTO aos recursos eleitorais interpostos pelo Partido Progressistas e PP e demais investigados (IDs 10360452 e 10360454), exclusivamente para admitir a juntada dos documentos médicos de IDs 10360343 e 10360345, bem como para afastar a multa por embargos protelatórios de 2 (dois) salários mínimos aplicada pelo juízo de origem (ID 10360448);

d) MANTER, no mérito, a procedência parcial da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, reconhecendo a ocorrência de fraude à cota de gênero na candidatura de Mônica Lopes Rodrigues, com a consequente cassação do DRAP do Partido Progressistas de Marechal Deodoro/AL, nulidade de todos os votos conferidos à legenda e cassação dos diplomas dos candidatos a ela vinculados;

e) MANTER a declaração de inelegibilidade da investigada Mônica Lopes Rodrigues pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao pleito de 2024, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990.

Decorrido o prazo recursal sem oposição de Embargos de Declaração em face desta decisão e, portanto, exaurida a denominada instância recursal ordinária, dê-se ciência deste acórdão ao Juízo da 26ª Zona Eleitoral e à Câmara de Vereadores de Marechal Deodoro/AL, sobretudo quanto à ordem de se afastarem dos mandatos eletivos os Vereadores eleitos pelo PARTIDO PROGRESSISTA (PP) em 2024 naquela localidade, a fim de que promovam, dentro das respectivas competências, a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidário, nos termos do art. 222, do Código Eleitoral, com nova totalização de votos da eleição proporcional e imediata posse dos Vereadores que deverão substituir os eleitos pelo PARTIDO PROGRESSISTA (PP), ressalvada a hipótese de concessão de tutela de urgência conferindo efeito suspensivo a eventual Recurso Especial interposto pelos recorridos, em conformidade com o entendimento já consolidado no colendo TSE (ED-REspEl nº 13925/RS, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, j. 28.11.2016).

É como voto.

SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Desembargador Eleitoral